



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELA VARJÃO GUIMARÃES

**A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE
IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA**

Salvador
2018

MARCELA VARJÃO GUIMARÃES

**A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE
IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Lima Sodré

Salvador
2018

MARCELA VARJÃO GUIMARÃES

**A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA
MACROSCÓPICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Eduardo Lima Sodré
Professor da Universidade Federal da Bahia
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Examinador: Prof. Durval Carneiro Neto
Professor da Universidade Federal da Bahia
Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Examinador: Prof. Luiz Salomão Amaral Viana
Professor da Universidade Federal da Bahia
Especialização em Processo pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA

A
Meus pais e minha irmã, amores
incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento, concluo minha trajetória na graduação imensamente grata. E, não poderia deixar de dizer que a Faculdade de Direito da UFBA me proporcionou uma vivência rica e humana. Das trocas de conhecimento aos amados colegas. Da oportunidade de ter sido aluna de grandes mestres à sensação única que é participar dos ambientes calorosos da Egrégia. Além disso, tenho certeza que o caminho percorrido por mim até aqui contou com a ajuda de muitos.

Em que pesem os incansáveis dias de dedicação e estudo, tive a sorte de ter sempre ao meu lado pessoas com quem contar.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por reger meu caminho com fé, luz e sabedoria.

A meus pais, meu porto seguro. São certamente aqueles que me espelho cotidianamente na busca de um ser humano melhor. Obrigada pelo cuidado, suporte e carinho em toda minha criação. Absolutamente, sem vocês nada disso seria possível.

A minha irmã Bruna, minha fonte inspiradora do bem, que me incentiva a acreditar nos meus sonhos. É quem está sempre comigo, travando as batalhas e colocando amor, alegria e coragem nos meus dias.

A meus familiares, que só de lembrar, meu coração pulsa forte pelo carinho e apoio constante em todo o meu desempenho pessoal e profissional.

Em especial, agradeço a minha vó Ana, pela orientação gramatical na redação desse trabalho, transmitindo o seu saber, sempre a somar.

A Cesinha, meu amor, por colocar leveza em minha vida, sempre disponível, atencioso e solidário às minhas demandas.

A minhas amigas, por estarem sempre presentes nas mais diversas circunstâncias e por vibrarem intensamente com minhas conquistas. Minhas irmãs de alma.

Agradeço, ainda, a amiga Catharina Peçanha, pelos conselhos e ajuda essenciais dispensados no presente estudo.

Por fim, não poderia deixar de mencionar o Professor Eduardo Sodré, pela orientação nesse trabalho e sem o qual este não seria possível, sem sombra de dúvidas. Agradeço também por ter contribuído sobremaneira na minha formação profissional, através da transmissão de seu conhecimento jurídico e do exemplo no exercício de uma advocacia ética e humana.

GUIMARÃES, Marcela Varjão. **A rejeição liminar do pedido nos casos de improcedência macroscópica**. 2018. 107 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade da improcedência liminar para além das hipóteses legais previstas no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, foi necessário enfrentar cinco questões prévias basilares. A primeira, um breve contexto histórico do acesso à justiça, com enfoque na crise do Poder Judiciário após a ditadura militar, bem como a necessidade de mudanças no comportamento da sociedade para resolver tal imbróglio. A segunda, o estudo propriamente dito da citação como pressuposto processual, analisando os planos da existência, validade e eficácia, bem assim a possibilidade de sua dispensa nas hipóteses de sentenças de mérito de improcedência liminar. A terceira, a investigação acerca da existência do instituto da improcedência *prima facie* antes da Lei 11.277/2006, que inseriu o art. 285-A no CPC/1973. A quarta, a análise do dispositivo 285-A, desde as terminologias empregadas no texto legal, até os nuances relativos à constitucionalidade. A quinta, já introdutória ao capítulo final, disciplinou o instituto na atualidade, sobretudo ante a estruturação no sistema de precedentes no CPC/2015. Só então, pôde se proceder a um exame atento da possibilidade de aplicação da improcedência liminar do pedido para os casos de improcedência macroscópica, observando-se os princípios norteadores do processo. Encerra-se o estudo, portanto, traçando considerações acerca de o instituto ser interpretado extensivamente, indo além das hipóteses previstas no Código atual.

Palavras-chave: Improcedência liminar. Celeridade. Duração Razoável do Processo. Racionalidade. Crise no Poder Judiciário. Improcedência Macroscópica.

GUIMARÃES, Marcela Varjão. **Rejection requests in limine on cases of macroscopic rejection.** 2018. 107 f. Monograph (Law Major) – Law School, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The objective of the current study is to analyze the applicability of rejection in limine of a request in addition to the legal hypotheses provided in the Civil Procedure Code of 2015. For that, it was previously necessary to confront five basic questions. The first, a brief historical context of the access to justice, with a focus on the crisis of the Judiciary after the military dictatorship, as well as the demand for change over the behavior of society to solve such imbroglio. The second, the study of the citation itself as a procedural presupposition, analyzing the plans of existence, validity and effectiveness, as well as the possibility of exemption in the hypothesis of judgments of merit in rejection request in limine. The third, the investigation into the existence of the institute of rejection prima facie before the Law number 11.277/ 2006, which inserted the art. 285-A in CPC/1973. The fourth, the analysis of the device 285-A, from the terminologies used in the legal text, to the nuances of constitutionality. The fifth, already introductory to the final chapter, disciplined the institute nowadays, especially upon the view of the structuring of the precedent system in CPC/2015. It was only then that it was possible to check the applicability of rejection requests in limine from the to the request macroscopic rejection cases, observing the guiding principles of the process. The study is concluded, therefore, by drawing extensive interpretation of rejection requests in limine.

Keywords: Rejection request in limine. Celerity. Trial with a reasonable time. Rationality. Crisis of the Judiciary. Macroscopic rejection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO.....	10
2.1	BREVE EVOLUÇÃO SOCIAL E HISTÓRICA RECENTE NO BRASIL.....	11
2.2	O ASSOBERBAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E A NECESSIDADE DE QUEBRA DE PARADIGMAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CELERIDADE.....	14
3	A CITAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL.....	19
3.1	A CITAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU E COMO REQUISITO DE VALIDADE DOS ATOS QUE LHE SEGUIREM.....	22
3.2	A EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA A FAVOR DO RÉU, SEM A SUA CITAÇÃO E O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.....	25
4	HIPÓTESES DE JULGAMENTO <i>PRIMA FACIE</i> ANTERIORES À LEI 11.277/2006.....	28
4.1	RECONHECIMENTO <i>EX OFFICIO</i> DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO..	30
4.2	EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CUNHO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.....	33
4.3	O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE NA ANTIGA CONDIÇÃO DA AÇÃO “POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO”. EXAME DE MÉRITO X EXAME DE ADMISSIBILIDADE.....	35
4.4	DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.....	38
4.5	DO PEDIDO QUE NÃO DECORRE LOGICAMENTE DA CAUSA DE PEDIR.....	41
4.6	DA NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.....	43
4.7	DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	45
4.8	CONCLUSÃO.....	48
5	A INSERÇÃO DO ARTIGO 285-A NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	49
5.1	A JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DO DISPOSITIVO.....	49
5.2	O JULGAMENTO FACULTATIVO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DE CAUSAS REPETITIVAS.....	51
5.2.1	Da matéria controvertida unicamente de direito.....	53
5.2.2	Da causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes, e não idênticos.....	56
5.3	A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DE 73.....	60
5.3.1	Princípio do devido processo legal.....	61
5.3.2	Princípio do contraditório.....	63
5.3.3	Princípio da isonomia.....	65
5.3.4	Princípio da segurança jurídica.....	66
5.3.5	Direito de ação.....	68
5.3.6	Conclusão.....	69

6	O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	69
6.1	A ESTRUTURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS.....	71
6.2	O PROCEDIMENTO DO ART. 332.....	78
7	A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA.....	80
7.1	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO.....	81
7.2	DA AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.....	84
7.2.1	A improcedência macroscópica.....	90
7.2.2	Do procedimento nos casos de improcedência manifesta.....	93
8	CONCLUSÃO.....	95
	REFERÊNCIAS.....	97

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a incidência da improcedência liminar do pedido para além das hipóteses legais trazidas no bojo do art. 332 do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o objetivo do estudo foi analisar o instituto em sua completude, desde as hipóteses pontuais, passando pela sua feição genérica até os dias atuais, em que há uma estruturação essencialmente com base no sistema de precedentes. Só então, pode proceder a apuração da viabilidade de maximizar a sua aplicação para demais casos.

O interesse científico no tema adveio da constatação de que, em que pese a grande produção acadêmica versando sobre o assunto na época em que foi inserido o art. 285-A no Código de Ritos de 1973, através da Lei n. 11.277/2006, pouco ou quase nada a doutrina problematizou acerca dos contornos atuais do instituto - após o advento do Código de Processo de 2015 -, e a sua potencialidade como técnica minimizadora de problemas existentes no Poder Judiciário, sobretudo, a morosidade. Nesse sentido, buscando extrair do processo o máximo de racionalidade para construção de um Judiciário melhor, faz-se mais que oportuno aprofundar o estudo sobre o instituto e a possibilidade de expansão das suas hipóteses de incidência.

Assim, através de uma pesquisa de cunho dogmático-jurídico, buscou-se fornecer uma noção do instituto da improcedência liminar do pedido, para além dos contornos decorrentes da exegese legal. Respeitou-se, contudo, os princípios constitucionais.

A monografia se decompõe em seis partes. No primeiro capítulo, estabelecem-se as premissas sociais e políticas - através de uma breve análise histórica do acesso à justiça a partir do último regime de exceção no país -, que culminaram no protagonismo da crise do Poder Judiciário e a necessidade de quebras de paradigmas para solucionar o problema.

Em um segundo momento, fixam-se as bases metodológicas que sustentam a dispensa da citação quando há sentença imediata de mérito de improcedência no processo. Para tanto, são examinadas as nuances da citação como pressuposto processual, passando pelos planos da existência, validade e eficácia.

Já no terceiro capítulo, investiga-se a existência do instituto da improcedência *prima facie* antes da Lei 11.277/2006, realizando uma releitura de dispositivos existentes no Código de Processo de 1973 e na legislação esparsa.

No quarto capítulo, são tecidos alguns comentários acerca do art. 285-A do CPC/1973, avaliando os termos técnicos utilizados pelo legislador à época da sua promulgação, bem como os requisitos e hipóteses de incidência. Ainda nesse capítulo, adentrou-se na discussão operada

acerca da constitucionalidade do dispositivo.

No quinto capítulo, deu-se enfoque ao instituto da improcedência liminar no cenário do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo na estruturação no sistema de precedentes. Além disso, buscou-se estabelecer premissas essenciais referentes às questões procedimentais.

Feitas essas considerações, é examinada, por último, a rejeição liminar do pedido nas situações de improcedência macroscópica, na tentativa de responder a hipótese levantada, no sentido de que o instituto pode ser aplicado para além das situações previstas no art. 332 do CPC/2015, com bases nos valores que norteiam a atividade jurisdicional. Nessa oportunidade, também se delimitou o que seria a improcedência manifesta, bem assim foi traçado, de forma sucinta, o rito procedimental a ser seguido numa eventual interposição de recurso de apelação.

2 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

É inegável que o Poder Judiciário brasileiro vive um momento de crise. Esse quadro, inclusive, não é recente, perdurando em nossa sociedade ao longo de anos. O tema, contudo, não deixa de ser latente e preocupante, ao contrário, continua sendo objeto de debates políticos e jurídicos, tendo ganhado maior destaque após a Constituição de 1988, a qual positivou em seu art. 5º, inciso XXXV¹, o direito fundamental do acesso à justiça.

Ao passo que o direito absoluto de ação foi elevado ao *status* constitucional, muitas pessoas passaram a buscar no Judiciário a efetividade dos direitos assegurados no ordenamento jurídico. Entretanto, manifestou-se na esmagadora maioria o sentimento de descontentamento com a entrega da prestação jurisdicional, sob os mais diversos fundamentos.

Diante deste quadro, antes de adentrar no mérito acerca da deficitária atividade jurisdicional e das possíveis soluções deste impasse, compreendendo os múltiplos e complexos fatores relacionados ao tema, faz-se necessário demonstrar em que contexto fático a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário ganhou protagonismo, bem como ela vem sendo

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...).

profundamente abalada com o panorama da crise, fenômeno impeditivo de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO SOCIAL E HISTÓRICA RECENTE NO BRASIL

Com a instauração do regime ditatorial em 1964 e, posteriormente, a outorga da Constituição de 1967, o Poder Executivo buscou institucionalizar e legalizar o regime de exceção através da sua proeminência em detrimento do Legislativo e Judiciário.

Em específico, o esvaziamento do Poder Judiciário, como poder autônomo e independente, decorreu principalmente desse contexto de autoritarismo, uma vez que a Carta Magna foi significadamente alterada, absorvendo instrumentos ditatoriais como o Ato Institucional n. 5, que trouxe devastas alterações estruturais, sobretudo, a revogação de prerrogativas constitucionais, a exemplo do *habeas corpus*, direito de greve e restrição da liberdade de expressão.

A fim de garantir os interesses do regime de exceção, os direitos sociais e políticos restaram prejudicados pela falta de amparo no ordenamento jurídico e mesmo àqueles previstos em sede constitucional, como os de liberdade formal, propriedade e segurança, podiam ser ignorados e anulados facilmente a qualquer tempo, por meio da publicação dos decretos e emendas, que ficavam a critério do Executivo.

Isto é, o cidadão não possuía segurança jurídica quantos aos seus direitos, era sujeito, ainda, à tortura e violência caso fosse de encontro às arbitrariedades perpetradas pela ditadura. Nesse sentido, este período da história do Brasil ficou amplamente conhecido pela repressão social e ausência de mecanismos idôneos de tutela dos anseios individuais e sociais².

Com o processo de “abertura” política e redemocratização do país, o perfil da sociedade foi se modificando. As demandas se multiplicaram, em razão do processo de tomada de consciência do cidadão pelos seus direitos, e se tornaram mais complexas dada as novas configurações sociais multifacetadas. O medo pela efetivação de determinado direito lesionado

² CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 136, out./dez., 2001.

ou ameaçado deu lugar à possibilidade de invocar a prestação jurisdicional do Estado de Direito para vê-lo respeitado³.

A Constituição de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã, justamente porque abarcou a nível constitucional diversas matérias, oportunizando proteção dos direitos assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Particularmente, os direitos sociais, reprimidos no passado, foram tratados com a devida relevância, no intuito de promover a igualdade substancial, inclusive, para concretizar os direitos liberais já previstos na Carta Magna anterior (liberdade, propriedade, igualdade formal)⁴. Quanto ao tema, melhor explica Clèmerson Merlin Clève:

(...) além de serem reconhecidos como direitos fundamentais ainda receberam título próprio. Por isso, os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a plena efetividade dos comandos constitucionais.⁵

Nesse momento histórico, evidenciou-se que o Poder Judiciário existe para assegurar os direitos do cidadão, uma vez que a Constituição deu a estrutura legal de invocá-los em juízo⁶. Dessa forma, inexoravelmente houve um aumento da complexidade da atividade jurisdicional, haja vista que os magistrados deixaram de ser meras “bocas de lei”, passando a assumir a função de controle da constitucionalidade a cada vez que decidiam com base nos valores e princípios postos na Constituição de 1988⁷.

Percebe-se, então, que a matéria referente ao acesso à justiça somente atingiu contornos significativos com o fim da ditadura militar, em meados da década de 80, sobretudo, com o retorno do Estado de Direito, tendo esse direito fundamental sido expressamente positivado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988⁸. Ao assim proceder, o legislador deixou claro

³ SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O poder judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. **Revista de Processo: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 148, abr./jun., 2000.

⁴ Ibidem, p. 142-143.

⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 19, jul./dez., 2003.

⁶ CÔRREA, Oscar Dias. Breves ponderações sobre a crise do Poder Judiciário. **Revista de Processo: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 156, abr./jun., 2000.

⁷ CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 142, out./dez., 2001.

⁸ Ibidem, p. 143.

que o contexto social, pós um regime ditatorial, urgia pela fixação, em sede constitucional, de que ninguém poderia ser privado do Poder Judiciário como um princípio corolário do regime democrático⁹.

Contudo, garantir esse acesso é uma tarefa árdua. Isto porque o acesso à justiça não significa o mero direito de ação, de apresentação de uma petição inicial, invocando a tutela do poder jurisdicional estatal através do processo. Não há como restringir o seu objeto à propositura de demandas e possibilidade de defesa¹⁰. Vai muito além disso. Para que o Poder Judiciário tutele de forma efetiva as violações ou ameaças de direito a ele levadas, é preciso que se tenha uma atividade jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva¹¹. Nas palavras de Cappelletti e Garth: "primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos".¹²

Daí porque a crise do Judiciário se demonstrou ainda mais grave depois da Constituição de 1988, uma vez que a população, consciente de seus direitos e com mecanismos para invocá-los judicialmente, se viu frustrada com a operacionalização de uma máquina judicial arcaica, que não acompanhou a evolução histórico-social. Assim, restou evidente o abismo entre as expectativas sociais e a própria estrutura da Justiça, pois raramente o cidadão tinha suas demandas atendidas em tempo, de modo justo e eficaz, acentuando o sentimento de insatisfação com a prestação da jurisdição, monopólio do Estado¹³.

Pontue-se, por oportuno, que não se pretende afirmar que o processo de conscientização dos cidadãos foi o fenômeno causador ou engrandecedor da crise ou, até mesmo, que foi a explosão das demandas judiciais decorrentes da positivação legal do acesso à justiça. Pensar dessa forma seria atacar os efeitos decorrentes do processo de protagonismo do Judiciário pós Constituição de 88, sem buscar as reais causas da crise. Longe aqui se propõe de promover espécie de “emburrecimento” da sociedade ou limitação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição¹⁴.

⁹ MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à justiça e à educação popular em direitos fundamentais. **Direito Federal. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil –AJUFE**. Ed. Impetus, ano 21, n. 70, p. 231, abr./jun., 2002.

¹⁰ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. O princípio da duração razoável do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, p. 179, jul./dez., 2010.

¹¹ ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO**. Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 249, jul./2006.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹³ ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO**. Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 248, jul./2006.

¹⁴ *Ibidem*, p. 249.

Entende-se, em verdade, que a mitigação do direito fundamental de acesso à justiça vem se tornando mais evidente nos dias atuais, justamente porque a deficiência na prestação da atividade jurisdicional se mostra clara para os atores sociais, quando verificam o descompasso existente entre a norma jurídica abstrata e tutela entregue pelo Estado.

Dessa forma, constata-se que acertadamente duvidou Cappelletti¹⁵ acerca da viabilidade de os modelos de justiça tradicionais estarem prontos para lidar com determinadas pretensões, propriamente, direitos coletivos e, sobretudo, os difusos, fixados na Constituição Cidadã.

2.2 O ASSOBERBAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E A NECESSIDADE DE QUEBRA DE PARADIGMAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CELERIDADE

Como já visto, através de um breve retrospecto, o acesso à justiça foi elevado a princípio fundamental do regime democrático, refletindo as demandas sociopolíticas da época. Em contraponto, provocou-se uma instabilidade mais contundente nas estruturas do Poder Judiciário, ante as deficiências deste para atender as expectativas sociais.

Antes da Constituição de 1988, o Poder Judiciário nunca havia se voltado para a efetivação dos direitos fundamentais, funcionando mais como um legitimador das decisões políticas das elites brasileiras, principalmente no período que antecedeu a redemocratização. Com a mudança do cenário pós-ditadura, a década de 90 incitou amplas repercussões no sistema jurídico-político, com foco na crise do Poder Judiciário marcado por uma atividade jurisdicional deficiente.

O imbróglio da Justiça não encontra sede em apenas uma circunstância. São múltiplos e complexos os fatores que foram, e são, preponderantes para o funcionamento da máquina judiciária de modo precário: a morosidade na solução dos litígios, impunidade, número insuficiente de magistrados e funcionários, desproporção dos órgãos frente ao número de demandas, complexidade destas, escassez de recursos materiais e tecnológicos, leis obsoletas, decisões judiciais desconexas à realidade social, dentre outros. Tudo a macular a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública, bem como em face dos seus próprios operadores.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

É nesse contexto que a função primordial do Poder Judiciário, qual seja, a garantia pela efetividade dos direitos fundamentais, vem sofrendo profundo descrédito¹⁶. Contudo, o atual panorama da justiça não pode servir de desestímulo para buscar possíveis soluções e melhorias, ao contrário, é preciso desdramatizar a crise, conforme melhor explica Zaffaroni, “inserir-la no contexto de transformação, analisá-la prospectivamente, no aspecto positivo de que a crise, na realidade, é um indicativo de evolução e renovação.”¹⁷

Tanto é assim que, atento às mudanças que se evidenciaram no perfil da sociedade, o legislador vem empreendendo reformas no ordenamento jurídico, para racionalizar como o problema será resolvido, ou, ao menos, minimizado. Lado outro, é também relevante ressaltar que para garantir o pleno acesso à justiça, deve-se observar cuidadosamente o modo de interpretação e aplicação das normas jurídicas por parte dos operadores do direito¹⁸.

Em que pese ser necessária a utilização de instrumentos nos mais diversos campos (social, político, econômico), o intuito do presente trabalho é de que sejam promovidas e demonstradas as mudanças de concepções desenvolvidas no próprio processo, de forma a contemplar a ampliação ao acesso à justiça, mesmo sabendo que essa medida isolada não é o bastante para alterar por completo o perfil do Judiciário que se espera ter.

Dentre os múltiplos fatores que contribuem para a crise do Poder Judiciário, a morosidade dos processos salta aos olhos. Em razão disso, o recorte feito neste trabalho tende a evidenciar a necessidade de quebrar paradigmas postos em nosso ordenamento jurídico para conquistar uma prestação jurisdicional mais célere e melhor. Ruy Barbosa já dizia que: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹⁹.

Lado outro, nem sempre os processos rápidos são processos justos e eficazes. A celeridade do processo não pode ser buscada de forma pontual, sob pena de violar as garantias fundamentais do devido processo legal e do acesso à justiça. Propõe-se, portanto, que este aspecto seja combinado com o princípio da duração razoável do processo²⁰.

Nessa esteira de pensamento, observa-se que a crise na administração da justiça impôs a necessidade de revisão de posturas e forma de pensar o processo para a realidade prática. Ante

¹⁶ CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 145, out./dez., 2001.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p. 38.

¹⁸ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano de realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 193.

¹⁹ BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 1921. Disponível em: <<http://www.calendario.cnt.br/ruibarbosa.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

²⁰ JOÃO, Ivone Cristina de Souza. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 11, n. 13, p. 220, dez./2007.

a manifesta lentidão existente na solução dos litígios judiciais, primou-se pela celeridade processual, composta não só pela oferta de uma resposta em tempo aceitável, como também um tratamento adequado à questão qualitativamente²¹.

Eis, portanto, uma das formas de aperfeiçoar o sistema processual, conseqüentemente, modificando a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, a fim de desobstruir e ampliar o acesso à justiça.

De logo, cumpre ressaltar que há quem entenda, a exemplo de Fredie Didier Jr., que não existe um princípio da celeridade. Isto porque, o processo não teria que ser rápido, mas sim, demorar o tempo suficiente para resolução do conflito submetido ao aparato jurisdicional estatal²². Dessa forma, o processo não deveria ser célere e sim, ter uma duração razoável.

O presente trabalho, contudo, não se propõe a defender a existência ou não de um princípio da celeridade no ordenamento jurídico brasileiro. O importante é que se tenha em mente a associação de ideias da celeridade e razoabilidade da duração do processo como mecanismos aptos a otimizarem o processo, em particular, a sua lentidão no sistema jurídico brasileiro.

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, as inovações trazidas para o texto constitucional visavam justamente mudar o perfil da justiça brasileira, tornando-a mais eficiente, o que ficou conhecido como Reforma do Poder Judiciário²³. No que aqui importa, buscou-se combater a morosidade da prestação jurisdicional ao erigir em princípio constitucional a duração razoável dos processos através da introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constitucional Federal:

Art. 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

(...).

Em verdade, o novo comando constitucional positivou um princípio que já se encontrava implícito na Constituição por meio do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição, o

²¹ MORAIS, José Luis Bolzan. Direitos humanos e Constituição: o novo da EC 45/04. **Revista da PGE do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 29, n. 62, p. 78, jul./2005.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Editora JusPodvim, 2014, vol. 1, p. 67.

²³ BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do judiciário: a emenda constitucional n.45, de 2004. **Caderno Aslegis**, v. 8, n. 25, p. 46, jan./abr., 2005.

qual, como já dito no tópico anterior, transcendia o mero acesso ao Poder Judiciário, impondo uma tutela jurisdicional efetiva, que assegurasse, inclusive, um prazo razoável na duração do processo²⁴. Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci²⁵, “a tempestividade da tutela jurisdicional equivaleria à ausência de dilações indevidas”.

Em que pese a reforma constitucional tenha sido extremamente importante para combate do problema relativo ao tempo do processo, este tema também já tinha sido objeto em diplomas normativos supranacionais, como o art. 8º, item 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário e, portanto, já estava inserido esse direito no ordenamento brasileiro, por força do art. 5º, §2º, da Magna Carta²⁶.

Lado outro, a positivação dessa garantia fundamental em caráter explícito através da Emenda de 45/2004, revelou que era preciso tornar a norma manifesta, direcionando o legislador e aplicador do direito a manejar o dispositivo em suas atividades.

Em outras palavras, a elevação da brevidade processual ou celeridade, levando sempre em consideração o conceito de duração razoável do processo, ao *status* constitucional, serviu para nortear a legislação infraconstitucional, bem como todo o sistema jurídico acerca dos novos valores a serem perseguidos na sociedade, sobretudo, por meio dessa releitura no processo.

Os princípios, aliás, possuem essa característica de irradiar os valores axiológicos para toda ordem jurídica. São os anseios sociais tidos como relevantes para servirem como vetores das relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas. Nesse sentido, valiosa é a lição de Robert Alexy ao tratar da diferença entre os princípios e regras:

(...) não é meramente quantitativa, como pode insinuar a noção de generalidade, mas antes qualitativa, e, ainda, que os princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica, quanto à possibilidade fática; são, nestes termos, mandamentos de otimização.²⁷

²⁴ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. O princípio da duração razoável do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, p. 178, jul./dez., 2010.

²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 67.

²⁶ Art. 5º. §2º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁷ ALEXY, Robert. *apud* MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Os Princípios de Direito e as Perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy**. In: PEIXINHO, Manoel Messias. **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2001, p. 85.

Partindo desses valores axiológicos postos na Constituição de 1988, o legislador vem realizando diversas reformas em sede de legislação infraconstitucional, para corrigir as falhas no sistema processual. A título exemplificativo, a sentença de improcedência liminar (Lei 11.277/2006); os institutos do julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral dos recursos extraordinários (Lei 11.418/2006); criação dos juizados especiais (Leis 9.099/95 e 10.249/2000); súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006); disciplina dos agravos retido e de instrumento (Lei 11.187/05)²⁸.

De igual modo, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou a nova dialética processual, acrescentando vários dispositivos que traduzissem a ideia de viabilizar o tempo razoável no processo. É certo que o novo Código, por si só, e as demais leis extravagantes não solucionaram o problema da morosidade, sendo preciso a união de esforços do poder Executivo e Judiciário, para afastar a visão formalista e burocrática do processo.

De todo e qualquer modo, destaque-se que a Lei 11.277/2006, referente à hipótese de julgamento liminar de improcedência do mérito, foi fruto da necessidade de ver positivado um meio de proporcionar celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente porque o legislador percebeu que esta era uma alternativa para desafogar a vasta quantidade de demandas judiciais idênticas, reflexo de uma sociedade cada vez mais massificada.

A referida lei, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil de 1973²⁹, foi alvo de críticas, mas também de comentários favoráveis por parte da doutrina e jurisprudência. Sobrevieram questões acerca do aludido dispositivo violar os princípios do contraditório, do devido processo legal e da isonomia, bem assim dúvidas se seria ele constitucionalmente válido, uma vez que haveria julgamento de mérito com dispensa da citação da parte contrária.

Esta, inclusive, será o ponto inicial para análise do instituto da improcedência liminar no ordenamento jurídico brasileiro, para posteriormente, debruçar sobre as demais questões que envolvem o tema, bem como de que forma a sistemática está posta atualmente no Código de Processo Civil de 2015.

²⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 84.

²⁹ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. §2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

3 A CITAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Conforme restou demonstrado no capítulo anterior, a crise no Poder Judiciário atingiu seu ápice após a Constituição de 1988, razão pela qual medidas estruturais foram pensadas e colocadas em prática a fim de solucionar o problema. Dentre as ideias que surgiram para suprir as demandas sociais no que tange a uma atividade jurisdicional melhor e mais efetiva, destacaram-se as reformas legislativas, visando um aperfeiçoamento da máquina judiciária, em especial, do sistema processual.

Nesse sentido, diversas leis foram introduzidas no ordenamento jurídico (Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 11.277/2006 e 11.280/2006), as quais, em essência, representaram uma nova sistemática processualista, pautada na celeridade e duração razoável do processo, valores axiológicos emanados da Emenda n. 45/2004.

Isto porque a questão da morosidade na solução dos litígios no Brasil foi - e continua sendo - um dos problemas mais preocupantes a serem enfrentados pelos operadores do direito e pela sociedade como um todo. Afinal, a demora excessiva e desarrazoada para proferimento de uma decisão judicial ou do seu cumprimento termina, na maioria das vezes, por retirar do processo a sua utilidade e eficácia social. Nesta linha de pensamento, ensina Delosmar Mendonça Júnior:

É inegável que a tempestividade pertence à esfera da efetividade do processo. A tutela jurisdicional plenamente efetiva pressupõe uma decisão em tempo razoável (...) A demora 'patológica' da decisão ou da sua execução leva, muitas vezes, à perda do objeto da lide ou à constituição da situação jurídica que torne dispensável a tutela.³⁰

Nesta seara, aqui importa a Lei 11.277/2006 que foi, sem dúvidas, um mecanismo que buscou dar ao processo um tratamento digno em relação à sua duração, mormente porque facultou ao juiz a possibilidade de julgar improcedente liminarmente a causa se esta versasse unicamente sobre matéria de direito e se já houvesse entendimento firmado anteriormente no mesmo sentido.

³⁰ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 73.

Ocorre que essa inovação na esfera infraconstitucional foi rechaçada por muitos doutrinadores, os quais apontaram negativamente, dentre outras questões, a dispensa da citação. É que muitos entendiam a citação como pressuposto de existência do processo e que a ausência dela implicaria na violação do princípio do contraditório.

Assim, a inexistência de citação do réu configuraria impossibilidade de validação do próprio processo. Nas palavras de José Manoel de Arruda Alvim, “sem ela o processo seria um natimorto”³¹. De logo, registre-se que este não é o entendimento adotado no presente trabalho.

De todo e qualquer modo, há grande controvérsia sobre a matéria, que terá uma análise mais detalhada a seguir. Pontue-se, todavia, que as facetas envolvendo o ato processual da citação não são o foco do presente trabalho, restringindo-se a este somente a análise da sua dispensa como condição eficaz constitucionalmente para os casos de improcedência liminar.

Ainda assim, é preciso fixar algumas premissas básicas, conceituais, referentes à citação para que se tenha uma explanação condizente com a complexidade que envolve o tema da improcedência *prima facie*. Afinal, para Cândido Rangel Dinamarco, a citação é um dos atos de maior importância no processo, pois é a primeira das providências destinadas à efetivação da garantia constitucional do contraditório e da participação dos litigantes³².

Inicialmente, eis a definição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da citação:

É o ato pelo qual se dá ciência ao réu ou interessado da existência do processo, concedendo-lhe a possibilidade de se defender. É um dos atos processuais fundamentais, porque é por seu intermédio que se completa a relação processual, e é a partir dela que o processo se estabiliza.³³

Ademais, Fredie Didier afirma que o ato processual referido goza de dupla função, quais sejam, *(i) in ius vocatio*, convocar o réu a juízo, bem assim *(ii) edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada³⁴.

Da simples análise dos conceitos ora trazidos, percebe-se que a citação jamais poderia ser considerada pela doutrina, jurisprudência ou pelo próprio legislador como pressuposto de existência processual, uma vez que antes mesmo de ela vir a ocorrer, o processo já existe,

³¹ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 289.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 1, p. 506/510.

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 1, p. 338.

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 503.

inclusive, o ato processual de invocar o demandado a juízo se opera dentro do próprio processo³⁵.

Observe que para a improcedência liminar ou mesmo indeferimento da petição inicial, o erro em considerar a citação como pressuposto processual de existência fica ainda mais evidente, uma vez que se nestas hipóteses o réu não foi citado, sequer poderia se falar em processo, contudo, o que então teria o juiz extinguido?³⁶

Questionando também esse modo de pensar, José Maria Tesheiner afirma a dificuldade de entender o instituto da citação como pressuposto de existência do processo ante a possibilidade de concessão de liminares *inaudita altera parte*. Em outras palavras, como pode o autor obter uma tutela jurisdicional, ainda que provisoriamente, antes mesmo do processo ter sido constituído?³⁷

Lado outro, existem doutrinadores renomados que divergem a respeito³⁸. Contudo, entende-se aqui que a citação como pressuposto de existência processual é ilógica, pois ela é algo cronologicamente posterior ao surgimento do processo³⁹. E foi justamente dessa forma o atual Código de Ritos Processuais, em seu artigo 238⁴⁰, conceituou a citação: como o ato que convoca alguém para integrar à relação jurídica processual. Ou seja, o texto legal não deixou brechas para as interpretações que viessem a considerar a citação como pressuposto existencial do processo.

Ultrapassada a análise do ato processual no campo da existência, importa agora ressaltar que, no Código de Processo Civil de 1973, já se externava um outro entendimento, qual seja, a citação como pressuposto de validade. É que o antigo dispositivo 214⁴¹ trazia em seu texto que o processo só seria válido se o réu fosse citado. Da simples leitura do artigo, portanto, sugeria-se a citação como um pressuposto de validade e não mais de existência.

Para os adeptos da citação como pressuposto de validade, portanto, antes mesmo de haver esse ato citatório, o processo já existia, contudo, este somente se tornaria válido se o

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 504.

³⁶ MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 9, fev./2007.

³⁷ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 22.

³⁸ Pensamento defendido por ilustres juristas, a exemplo de José Manoel de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Misael Montenegro Filho e Cassio Scarpinella Bueno.

³⁹ MELO, Pedro José Costa. **A improcedência *prima facie* das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 24. Orientador: Prof. Doutor Fredie Souza Júnior.

⁴⁰ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

⁴¹ Art. 214. Para validade do processo, é indispensável a citação do réu.

magistrado procedesse à citação do demandado para que viesse a fazer parte da relação jurídica formada, exercendo o contraditório e ampla defesa. De outro lado, sem ela, seria caso de nulidade do processo.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, especificadamente através do artigo 239⁴² - correspondente do antigo 214 do CPC de 1973 -, reiterou a citação como pressuposto de validade processual, contudo, ressaltou tal condição justamente para as hipóteses de indeferimento da petição inicial e improcedência liminar. Esta última justamente o objeto deste trabalho.

Há ainda quem defenda uma posição intermediária consistente na citação como pressuposto de existência, enquanto a citação válida como pressuposto de validade processual⁴³.

Em que pese a divergência doutrinária acerca do tema exposta acima, entende-se que a citação nunca foi e tampouco poderá ser classificada como pressuposto processual, seja de validade ou de existência, haja vista que antes dela vir a ocorrer, o processo existe e é válido, sobretudo se analisado o significado da palavra “pressuposto”, que quer dizer aquilo que deve existir antes e não, depois. Por óbvio, a citação somente é determinada depois que o processo existe.⁴⁴

A citação nada mais é senão uma complementação da relação jurídica processual, de modo a vincular o réu a uma demanda já formada e, somente dessa forma, poderão ser produzidos efeitos negativos em face dele.

3.1 A CITAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU E COMO REQUISITO DE VALIDADE DOS ATOS QUE LHE SEGUIREM

Divergindo da doutrina clássica, Fredie Didier não entende a citação como pressuposto processual, mas sim como uma condição de eficácia do processo em relação ao réu⁴⁵. Para o autor, o processo, mesmo antes da citação, já existe e é válido, todavia, em face do réu somente poderão ser causados efeitos desfavoráveis se este venha a ser citado validamente. De outro

⁴²Art. 239. Para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

⁴³OLIANI, José Alexandre Manzano. **Da citação**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 760.

⁴⁴SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 128, p. 58, nov./2013.

⁴⁵DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 607.

lado, se produzidos efeitos favoráveis, o réu não precisaria ser citado para gozar do benefício alcançado, uma vez que ele não sofreu qualquer tipo de prejuízo, sendo a citação totalmente dispensável nesta hipótese.

Este entendimento é plenamente sustentável, afinal, o processo começa a partir do momento em que o autor ajuíza a sua ação judicial, através da apresentação de petição inicial. Neste momento, tem-se a formação linear do processo entre autor e juiz⁴⁶. Pontes de Miranda complementa ainda afirmando que: “dizer-se que, se não se fez a citação, relação jurídica processual não formou, é afirmação que nunca fizemos e temos de repelir”⁴⁷.

Nesse sentido, o dispositivo 312⁴⁸ do Código de Processo Civil traz em seu texto literal a delimitação temporal dos efeitos do processo para o autor (propositura da ação) e réu (após a citação). Quando configurada a citação válida, portanto, a antiga relação angular do processo se completará, passando a ser triangular (autor, Estado; Estado, réu).

Desta forma, não há dúvidas de que o ato citatório é uma condição de eficácia da relação processual para o réu, não podendo ser produzido nenhum efeito desfavorável para aquela pessoa que deveria ter sido citada e por qualquer motivo ou falha no procedimento não foi⁴⁹.

Isto é, ressalvadas as hipóteses em que há somente produção de efeitos vantajosos ao réu, a citação deve ser vista como elemento imprescindível se, em face do demandado, forem produzidos efeitos desfavoráveis, os quais, de fato, maculam os institutos da ampla defesa e contraditório. Dessa forma é que o demandado teria de ser impreterivelmente citado, para tomar ciência acerca da demanda contra ele proposta e se defender.

Daí porque, no caso da improcedência liminar, a dispensa da citação não pode ser considerada uma afronta ao princípio do contraditório; é, aliás, absolutamente pertinente, pois não causa nenhum prejuízo ao réu. Ao contrário, é altamente benéfico, seja porque não precisa vir a juízo para se manifestar ante a improcedência da ação já reconhecida pelo juiz, seja porque os efeitos até então produzidos no processo apenas lhe são favoráveis, com a entrega da prestação jurisdicional.

⁴⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, p. 70, jul./set., 2003.

⁴⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. III, p. 373.

⁴⁸ Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

⁴⁹ SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, p. 70, jul./set., 2003.

Nesse contexto, entende-se que Ernane Fidélis dos Santos, ao versar sobre o assunto, pecou por não se atentar para hipótese da eficácia de quando produzidos somente efeitos positivos ao demandado, mesmo antes de ser citado. Vejamos:

“Quando não se faz a citação, ou se esta for nula de pleno direito, o processo não é inexistente, conforme pretendem alguns doutrinadores, porque a relação processual embora defeituosa, pode-se formar angularmente, apenas, apenas, entre autor e juiz. Neste caso, qualquer decisão que se profira terá eficácia e, transitando em julgado, a definitividade dos efeitos atinge somente autor e não o réu.”⁵⁰

Dessa forma, diferente do que afirmou Ernane, a sentença proferida em favor do réu não citado possui o condão de produzir efeitos em face deste, uma vez que em nada foi prejudicado. Inclusive, há aptidão para formação de coisa julgada material que o atingirá positivamente, de modo que, no futuro, poderá invocar a tutela jurisdicional que já fora entregue, caso seja proposta uma nova ação idêntica à anterior em seu desfavor.

Ademais, Fredie Didier Júnior⁵¹ aponta ainda que a citação funciona como um requisito de validade para os atos processuais que lhe seguirem. Antes de mais nada, segundo esse mesmo autor, é preciso esclarecer que “*requisito é tudo quanto integra a estrutura do ato e diz respeito à sua validade*”.⁵²

Ao assim pensar, o doutrinador se atenta para o fato de que a citação, justamente por conferir ao réu vinculação ao processo, relaciona-se com a validade dos atos subsequentes, isto é, que se processam após ela. É que com a citação tem o réu a possibilidade de participação efetiva no deslinde processual e, para tanto, é imprescindível que tenha ciência do que está sendo atacado.⁵³

Dessa forma, com a concretização da citação do demandado, já será ele parte da relação jurídica processual, podendo manifestar o seu contraditório e exercer a ampla defesa, de modo a influenciar na atividade jurisdicional praticada (fatos, provas, questões, decisões judiciais).

Se assim não fosse, tais atos processuais seriam nulos de pleno direito, uma vez que o ato processual da citação é vital para os casos em que, de fato, houvesse violação à garantia do

⁵⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 1, n. 44, p. 274.

⁵¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 607.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 258.

⁵³ ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 37. Orientador: Prof. Wilson Alves de Souza

contraditório, o que não se aplica para os casos de improcedência liminar, já que o réu sai vitorioso sem nem mesmo ser ouvido. Não há prejuízo para o demandado decorrente de uma decisão que lhe favoreça, ainda que não submetido ao pálio do jogo processual.⁵⁴

3.2 A EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA A FAVOR DO RÉU, SEM A SUA CITAÇÃO E O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, haja vista a absoluta ausência de prejuízo para este. Gelson Amaro de Souza defende esse posicionamento e vai além ao dizer que “não há que se falar em nulidade do julgamento por ausência dessa formalidade. [...] Tempos já se foram em que se dava prioridade às formas processuais e à sua predominância sobre o direito material.”⁵⁵

E, de início, registre-se que o indeferimento da petição inicial é uma sentença liminar, que pode se dar com o julgamento do mérito, para os casos de prescrição e decadência, por exemplo, ou sem a resolução do mérito. Em qualquer das hipóteses, tem-se uma decisão proferida exclusivamente em benefício do réu, sem que este tenha sequer ingressado na relação jurídica processual⁵⁶.

O instituto do indeferimento da petição inicial consiste na análise feita pelo magistrado de que o processamento da demanda deve ser impedido, uma vez que ausentes os requisitos essenciais para o seu exercício válido e eficaz. Ou seja, é o juízo de admissibilidade ou de mérito, pelo menos para os casos de prescrição e decadência, feito pelo magistrado, obstando liminarmente o prosseguimento da causa, ante a impossibilidade de correção e regularização de determinado vício existente na demanda proposta ou quando há evidente improcedência do pedido⁵⁷.

Ao trazer a análise do instituto do indeferimento da petição inicial para este trabalho, como uma hipótese de sentença liminar proferida a favor do réu, contudo, sem a sua citação,

⁵⁴ ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 119. Orientador: Prof. Wilson Alves de Souza.

⁵⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença de mérito sem citação do réu. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética Editora, n. 41, p. 39/52, 2006.

⁵⁶ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 931.

⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 453.

restringe-se para os casos de indeferimento total da demanda e, não parcial, posto que a última ensejaria, em verdade, uma decisão interlocutória.

É que o indeferimento da petição inicial não acarreta necessariamente a prolação de uma sentença. No caso de sentença, é preciso o encerramento da fase cognitiva do procedimento em primeiro grau⁵⁸. E este será o recorte feito neste trabalho.

Frise-se, por oportuno, que o presente capítulo não se propõe a destrinchar as hipóteses de indeferimento da petição inicial (inépcia, falta de interesse processual, ilegitimidade da parte, prescrição), e sim proporcionar uma análise geral acerca do instituto, em particular, o indeferimento *total* da petição inicial, uma vez que este vislumbra também um cenário de sentença liminar proferida em benefício do demandado, sem a sua citação.

Assim, com base nessa hipótese de indeferimento de petição inicial total, culminando numa sentença, bem como nos casos de indeferimento de petição inicial com resolução do mérito, reconhecendo a improcedência do pedido, em que pese a falta de citação do réu, inexistente violação ao princípio do contraditório.

Explica-se. Há quem defenda que ausência de citação constitui uma ofensa ao princípio do contraditório, corolário do direito processual civil, sob o argumento de que é tolhido ao réu a possibilidade de participação no desenvolvimento do litígio.

Lado outro, acertadamente, Glauco Gumerato Ramos se contrapõe a esse entendimento: “a resolução imediata não desrespeita a garantia constitucional do contraditório, pois o réu não sairá prejudicado tendo em vista que a sentença de improcedência lhe prestará de imediato a tutela jurisdicional”.⁵⁹

Observe-se que a consumação da citação não faz sentido nesses casos e em nada atrapalha. Em verdade, a citação serve para chamar o réu a juízo para se defender, todavia, se for indeferida a petição inicial ou julgado improcedente liminarmente o pedido, não há razão para o demandado atuar em juízo.

Diferente seria se houvesse a prolação de uma sentença que julgasse procedente o pedido do autor sem a citação do réu. Aqui sim teríamos um caso flagrante de violação ao contraditório.

⁵⁸ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 932.

⁵⁹ RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; LIMA, Rodrigo da Cunha; MAZZEI, Rodrigo. **A reforma do CPC: Leis 11.287/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

Nesta seara, importante mencionar que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do seu Conselho Federal, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695 perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da norma decorrente do art. 285-A, que introduziu no Código de Processo de 1973 a hipótese genérica de improcedência liminar.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 11.277/2006, que inseriu o supracitado dispositivo, foi baseada, em essência, na violação dos princípios constitucionais aplicados no Processo Civil, inclusive, do princípio do contraditório.

Tal posicionamento não subsiste. Para o autor, este poderá interpor recurso e influenciar o tribunal acerca do acerto da sua tese jurídica, a fim de reformar a sentença. Por outro lado, em relação ao réu, havendo apelação por parte do demandante, irá integrar o processo posteriormente, podendo oferecer sua manifestação na forma de contrarrazões. Além de que, o demandado não sofre nenhum prejuízo até então, justamente porque há uma sentença de improcedência.

Inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, na posição de *amicus curiae*, afirmou que neste caso de improcedência liminar inexistente tal violação, uma vez que o contraditório foi apenas diferido para a fase recursal.

O tema será melhor desenvolvido no capítulo 5, momento em que será tratada a questão referente à constitucionalidade do art. 285-A. Desde já, todavia, registre-se que a ação de inconstitucionalidade foi extinta sem o exame do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o dispositivo foi revogado no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisdição brasileira não admite a continuidade ou ajuizamento de ADI de lei ou ato revogado com a eficácia exaurida. Inclusive, a decisão já transitou em julgado⁶⁰.

De todo e qualquer modo, o presente estudo permite afirmar que é eficaz a sentença proferida a favor do réu ainda que ele não tenha sido citado, pois a inexistência da citação não gera prejuízo algum a ele. Assim sendo, pode-se concluir que a sentença proferida numa demanda que não houve citação, será um provimento judicial ineficaz em tudo que for prejudicial ao réu e eficaz naquilo que lhe for favorável.

A radicalização acerca da necessidade da consumação desse ato processual decorre de um formalismo excessivo que não se atentou para certos casos, como o indeferimento da petição inicial e da improcedência liminar.

E, são evidentes os benefícios para ambos os lados. Para o demandante, por exemplo, a não sujeição aos encargos sucumbenciais; para o demandado não citado, a formação da coisa

⁶⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&origem=AP&tipoJulgamento=M&recurso=0>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

julgada material atingindo-o positivamente, haja vista uma sentença de improcedência liminar⁶¹.

Numa análise mais completa, pode-se ir além. É que, para o autor, o proferimento da sentença já entregará a tutela jurisdicional, ainda que seja a ele desfavorável. Desse pronunciamento judicial, inclusive, poderá se convencer acerca do conteúdo jurídico ou interpor um recurso e ver sua demanda apreciada, de logo, por uma instância superior.

Note-se que assim serão poupados encargos processuais, com exceção das custas iniciais e da fase recursal, o que não aconteceria se tivéssemos o processamento regular da demanda, pois, além desses, haveria os demais ônus do processo, com destaque para o já citado pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do réu.

Uma vez que os honorários advocatícios são “a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui”⁶², seu pagamento só é devido se houve a intervenção de advogado na causa. Não é o que ocorre na improcedência liminar, haja vista que a parte ré não integrou o processo e, portanto, não suportou qualquer despesa para a contratação de um causídico.

Ressalte-se, ainda, o próprio transcurso do tempo para obtenção de um pronunciamento judicial num processo com o regular deslinde do feito e àquele em que há, de imediato, a improcedência *prima facie*.

4 HIPÓTESES DE JULGAMENTO *PRIMA FACIE* ANTERIORES À LEI 11.277/2006

Como já demonstrado no capítulo anterior, é eficaz a sentença proferida sem a citação do réu, contudo, a favor dele, uma vez que este não sofre prejuízo algum por não ter integrado a relação jurídica de um processo que foi ajuizado em seu desfavor e que teve a tutela jurisdicional entregue em seu benefício.

Lado outro, também foi fixada a premissa de que a citação não é um pressuposto de existência ou validade do processo, mas sim uma condição de eficácia em relação ao réu e requisito de validade dos atos que lhe seguirem.

⁶¹ SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 128, p. 53, nov./2013.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2, p. 634.

Partindo dessa linha de raciocínio, pode-se concluir, neste momento do estudo, que a inexistência de citação na improcedência liminar do pedido não é um óbice a este instituto. Aliás, a dispensa desse ato processual é absolutamente legítima, haja vista que, nesse caso, a sentença de mérito prolatada sem a citação do demandado lhe é benéfica, possuindo total eficácia em face deste, sobretudo pela ausência de dano e, portanto, não violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, importa agora demonstrar que a improcedência *prima facie* não surgiu com a introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, através da Lei n. 11.277/2006. Pode-se afirmar que este instituto já existia no ordenamento jurídico brasileiro de forma pontual, em outros dispositivos legais preexistentes.

Dessa forma, a improcedência liminar não pode ser considerada uma inovação legislativa, uma vez que a lei processual já previa hipóteses nas quais havia possibilidade de o juiz se pronunciar sobre o mérito da pretensão do autor, antes mesmo da citação do réu, desde que o julgamento não fosse desfavorável a este⁶³.

Por outro lado, não se pode negar que a improcedência *prima facie* começou a ganhar, de fato, maior visibilidade depois da alteração legislativa consistente na introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, pelo simples motivo de que tal dispositivo trouxe a previsão genérica do instituto de forma literal, bastando um “simples olhar” no texto da lei para identificá-lo⁶⁴. Eis a redação do artigo 285-A:

Art. 285-A. Quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Em contrapartida, os dispositivos anteriores que já tratavam acerca da matéria demandam uma análise mais cuidadosa e interpretativa para serem identificados como formas

⁶³ MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 14. fev./2007.

⁶⁴ MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 16. fev./2007.

de improcedência *prima facie*, uma vez que implicitamente se consubstanciam num juízo liminar de improcedência, todavia, foram postos sob roupagens distintas⁶⁵.

4.1 RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO

A fim de demonstrar que já havia previsão no ordenamento jurídico da improcedência liminar antes da Lei 11.277/2006, a primeira hipótese legal que será objeto de estudo consiste no reconhecimento de ofício da prescrição e decadência.

No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 295, inciso IV, disciplinava que uma das possibilidades de indeferimento da petição inicial seria quando o juiz verificasse, desde logo, a prescrição ou decadência.

Com efeito, ao ajuizar uma demanda e tendo o juiz, mesmo antes de citar o réu, reconhecido que ali se operou a decadência ou prescrição, já poderia o magistrado decretá-la de imediato, sem que fosse preciso citar o demandado para se defender. A justificativa em conceder esta autorização encontra respaldo no fato de que a verificação da decadência ou prescrição, no caso concreto, é favorável ao réu e, por assim ser, pode o juiz julgar de forma imediata, sem a consumação do ato citatório⁶⁶.

Ao declarar qualquer uma dessas hipóteses legais (prescrição, decadência), o juiz resolverá o mérito da demanda (art.269, IV do CPC/73)⁶⁷ e por isso esta é uma forma de improcedência liminar.

Para melhor compreensão do assunto, é preciso entender que (i) a prescrição é causa extintiva da pretensão de direito material pelo não exercício no prazo estipulado em lei e que (ii) a decadência é o instituto que acarreta a perda de um direito potestativo em função da inércia de seu titular⁶⁸.

⁶⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 128, p. 68, nov./2013.

⁶⁶ MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 15. fev./2007.

⁶⁷ Art. 269. Haverá resolução do mérito: (...)

IV- quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição.

⁶⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, comen. Art. 189. SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luis de Carvalho. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 216.

Partindo desse ponto, verifica-se que embora estivesse o reconhecimento de ofício desses dois institutos dentre o rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial no art.295, inciso IV do CPC/73, estes fogem à regra prevista nos demais incisos do mencionado dispositivo. O referido artigo 295 trazia, substancialmente, causas que ensejavam o juízo negativo de admissibilidade da demanda, incompatível com a prescrição ou decadência, típicos casos de direito material, que demandam um juízo de mérito⁶⁹.

Compactuando dessa linha de entendimento, Fredie Didier Júnior afirmou que o indeferimento da petição inicial com base nessa hipótese legal se trata de uma modalidade especial de indeferimento, pois não apenas obsta o prosseguimento da demanda, como também repele o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito⁷⁰.

Sucedo, ainda segundo este autor, que haveria antinomia evidente entre o art. 267, inciso I do CPC/73 – que prescreve o indeferimento da petição inicial como hipótese de decisão *sem* o exame do mérito - e o já citado art. 269, IV do CPC/73, contudo, prevalece a regra de que o reconhecimento da prescrição e decadência é análise de mérito, mesmo que feito liminarmente⁷¹.

Alertou Didier que a explicação para classificar o indeferimento da petição inicial como um julgamento sem o exame do mérito é de que normalmente o indeferimento da demanda se relaciona com os casos de invalidade, má-formação, inépcia, defeito da petição inicial; por isso se diz que essa decisão judicial não analisa o mérito da causa, limitando-se a reconhecer a impossibilidade de sua apreciação, o que não acontece quando reconhecida a prescrição ou decadência, hipóteses em que há análise do mérito⁷².

Inclusive, foi também fruto dessa visão que há muito José Joaquim Calmon de Passos afirmou que a inclusão do reconhecimento de ofício da prescrição e decadência no rol das causas de indeferimento *in limine litis* da demanda como sendo um “erro técnico manifesto”⁷³.

Para este doutrinador, seria inexato falar em indeferimento nesses casos, devendo tal expressão ser guardada para as decisões obstativas da constituição da relação processual, e então tratá-la apenas como uma extinção com resolução de mérito.

⁶⁹ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 938.

⁷⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 460.

⁷¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 490.

⁷² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1, p. 489.

⁷³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 3, p. 226.

Dessa forma, o julgamento de mérito, logo no início do processo, quando apresentada a petição inicial ao magistrado não se constitui em novidade, como possa parecer à primeira vista.

Tanto foi debatido na doutrina e pelos operadores do direito acerca da indevida classificação do reconhecimento de ofício da prescrição e decadência como hipótese de indeferimento da inicial que o legislador retirou este inciso do rol das causas de indeferimento no Código de Processo Civil de 2015, conforme demonstra a redação do artigo 330 – correspondente do antigo 295 -, exposta a seguir:

Art. 330. “A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
§ 1o (...)”.

A todas as evidências, os institutos da prescrição e decadência nunca pertenceram às causas de indeferimento da petição inicial, uma vez que aqueles ensejam uma solução definitiva, apta à formação de coisa julgada material, ao passo que essas apenas impedem a constituição válida e eficaz da relação jurídica processual sem gerar efeito imediato sobre a esfera jurídico-substancial da parte⁷⁴.

Assim, o magistrado que, liminarmente, reconheceu a ocorrência de prescrição ou decadência, com base no art. 295, IV do CPC/73, indeferindo a petição inicial por essa razão, em verdade, estava proferindo uma sentença de reconhecimento de improcedência do pedido, sequer admitindo a citação do réu ante a macroscópica impertinência do pleito.

Trata-se de decisão que analisa o mérito da causa e que não traz nenhum prejuízo ao réu, o qual será comunicado acerca do teor da decisão para, sobretudo, utilizar como meio de defesa, caso seja novamente proposta ação idêntica a esta que operou a coisa julgada material.

Ademais, pontue-se que a comunicação feita ao réu depois do julgamento de mérito sem a sua citação serve tão somente para lhe dar ciência acerca da existência e validade do processo e do teor de seu julgamento que se materializou a coisa julgada.

Porém, se não for feita esta comunicação e havendo uma segunda demanda, não terá como o réu alegar a existência de uma coisa julgada material justamente por não a conhecer.

⁷⁴ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 940.

Nesse caso, com posterior julgamento prejudicial ao réu, poderia ele ajuizar uma ação rescisória, uma vez o primeiro julgado é definitivo e totalmente válido (art. 485, inciso IV, CPC de 1973).

É que mesmo por esquecimento ou qualquer outro motivo, não se comunique ao réu, aquilo que foi julgado permanece e adquire foro de definitividade pela presença e incidência da coisa julgada material⁷⁵.

4.2 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CUNHO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO

Outra hipótese legal de improcedência *prima facie* anterior à Lei 11.277/2006 era a permissão do artigo 739, III, do Código de Processo Civil de 1973, para que o juiz rejeitasse liminarmente os embargos à execução quando manifestamente protetatórios.

Inicialmente, cumpre esclarecer a natureza jurídica dos embargos, uma vez que há divergência doutrinária acerca da temática. Uns os consideram como meio de defesa no processo de execução, enquanto outros lhe atribuem a forma de uma ação autônoma de conhecimento.

Segundo Fredie Didier Júnior, a controvérsia se origina no fato de que, em essência, os embargos à execução constituem uma defesa, contudo, o Código de Processo Civil lhe conferiu o formato de ação de conhecimento⁷⁶.

Haroldo Pabst e Cassio Scarpinella Bueno, por exemplo, entendem que os embargos à execução ostentam a natureza de defesa e não um processo de conhecimento⁷⁷.

A grande maioria da doutrina, contudo, considera os embargos à execução uma demanda de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, se bem que conexo ao processo de execução⁷⁸. Sobre o tema, esclarece Cândido Rangel Dinamarco: “ele é, mais

⁷⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, p. 76, jul./set., 2003.

⁷⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015, vol. 1, p. 761.

⁷⁷ PABST, Haroldo. **Natureza jurídica dos embargos do devedor**. São Paulo: RT, 1986, p.137. BUENO SCARPINELLA, Cassio. **Curso Sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 504/507.

⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 482, p. 1079-1081. BASTOS, Antônio Adonias. **A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 84. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed., 2007, p. 294.

precisamente, um processo de conhecimento, uma vez que os resultados a serem produzidos virão em sentença de mérito (...).”⁷⁹

Há, ainda, quem considere os embargos um misto de ação e defesa⁸⁰ ou que sua natureza jurídica depende do seu conteúdo, isto é, se os embargos versarem sobre questões relativas à admissibilidade da execução ou combatem atos executivos, tais como penhora e avaliação, teriam natureza de defesa; se, entretanto, tratam da inexistência ou extinção da obrigação, teriam, então, natureza de ação⁸¹.

Em que pese a divergência na doutrina exposta acima, o presente trabalho adota o entendimento de que os embargos assumem a forma de uma demanda e, portanto, o seu ajuizamento dá ensejo a formação de um processo autônomo, que é de conhecimento.

Lado outro, é preciso agora analisar o significado e quais as consequências jurídicas do oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. Primeiro, estes devem ser conceituados como aqueles embargos desprovidos de fundamentos plausíveis, o que acontece quando possuem uma tese totalmente inviável⁸².

Por tais embargos terem o caráter “manifesto” protelatório, poderá o juiz, se assim os reconhecer, rejeitá-los liminarmente. Estes casos geralmente se consubstanciam quando o juiz tem a certeza de que o embargante jamais poderá alcançar a vitória, por exemplo, quando o embargante alega matéria sobre a qual já houve trânsito em julgado⁸³.

O “manifestamente” demonstra uma impertinência macroscópica da pretensão do embargante, autorizando que o juiz que julgue o mérito da demanda antes mesmo de instaurado o contraditório⁸⁴.

Em outras palavras, para o magistrado considerar os embargos manifestamente protelatórios e rejeitá-los de plano, é preciso que este examine o seu conteúdo (causa de pedir

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 4, p. 637.

⁸⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 16-17 ao art. 736, p. 1075.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: RT, 2008, n. 3.7.1, p. 118-120. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2007, v. 3, p. 189/191.

⁸² BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

⁸³ BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

⁸⁴ MELO, Pedro José Costa. **A improcedência prima facie das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 28. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

e o pedido), verificando, sem previamente ouvir o embargado, que não há possibilidade alguma de o executado obter êxito com a sua pretensão⁸⁵.

Com efeito, a sentença que rejeita os embargos manifestamente protelatórios caracteriza uma hipótese de improcedência *prima facie*, justamente porque coloca fim a uma ação de conhecimento analisando o mérito, sem que ouvida a parte contrária.

4.3 O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE NA ANTIGA CONDIÇÃO DA AÇÃO “POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO”. EXAME DE MÉRITO X EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Havia, ainda, como hipótese legal de improcedência liminar prévia à inserção do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

No bojo da antiga lei processual, mais precisamente, no art. 267, inciso VI, o legislador inseriu a possibilidade de extinção do processo *sem* o exame do mérito quando ausente qualquer das condições da ação, as quais, na época, traduziam-se em (i) a possibilidade jurídica do pedido, (ii) o interesse processual e (iii) a legitimidade das partes.

Ao analisar esse dispositivo, tem-se que a sentença que reconhece a carência da ação implica em extinção do processo sem o exame do mérito e, portanto, sem aptidão para ser acobertada pela coisa julgada material⁸⁶.

Somando-se a isso, o artigo 295, parágrafo único, inciso III do CPC de 1973, dispunha como uma das causas de inépcia, que autorizaria o indeferimento da petição inicial, o reconhecimento do pedido juridicamente impossível.

Neste momento do estudo, deve-se questionar se o provimento judicial que reconhece a carência da ação, com base no reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito ao mérito da causa ou não.

⁸⁵ BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

⁸⁶ MELO, Pedro José Costa. **A improcedência *prima facie* das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 29. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

Ao contrário do que previa o comando legal do artigo 267, IV do CPC/73, para Cândido Rangel Dinamarco⁸⁷, a resposta foi positiva no sentido de que para a análise das condições da ação é necessário debruçar-se sobre a relação jurídica material.

Em que pese Dinamarco, ao assim afirmar, ter contemplado todas as três hipóteses de condição da ação dispostas no Direito Positivo, neste subcapítulo, o objeto será restrito à questão envolvendo o reconhecimento do pedido juridicamente impossível como uma categoria de improcedência *prima facie* e não, propriamente, de indeferimento da petição inicial.

Assim sendo, convém indagar, então, o que seria a condição da ação consistente na possibilidade jurídica do pedido?

Tida por Calmon de Passos como “uma invenção nacional”⁸⁸, esta condição foi alvo de forte polêmica, justamente porque havia uma dificuldade muito grande na doutrina e jurisprudência em diferenciar se ela era questão meritória ou simples condição da ação.

Costumava-se conceituar a impossibilidade jurídica, no plano material, como o pleito formulado pelo autor que não possui, mesmo em abstrato, amparo no ordenamento jurídico, ou seja, que o conteúdo de sua postulação (pedido e causa de pedir) não lhe autoriza a entrega do bem da vida pretendido.

Em contrapartida, discordou Moniz de Aragão⁸⁹, uma vez que para ele a possibilidade jurídica do pedido não era simplesmente a previsão em abstrato no ordenamento jurídico, mas sim a inexistência legal de uma previsão que torne o pedido inviável. Acrescente-se que este era também o pensamento de Fredie Didier Júnior⁹⁰.

Eduardo Oliveira, complementa essa linha de raciocínio, para abarcar, também que era falho entender que a ação somente seria viável se o autor pudesse demonstrar de antemão que o ordenamento jurídico contém providência que o ampara, já que o direito brasileiro sempre permitiu a possibilidade de o juiz valer-se de outras fontes diante da falta de previsão legal para hipóteses fáticas que lhe são submetidas⁹¹.

⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2, p. 300.

⁸⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 3, p. 245.

⁸⁹ ARAGÃO, Ergas Dirceu Moniz de. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1995, p. 394.

⁹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, vol. 1, p. 176.

⁹¹ OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 39/47, jun./1987.

Ademais, Cândido Rangel Dinamarco⁹², adotou uma construção teórica minuciosa no que tange à locução ‘impossibilidade jurídica do pedido’, afirmando que ela teria sido insuficiente, pois não abarcou as peculiaridades existentes nos outros elementos da demanda (as próprias partes e causa de pedir), de modo que estes também podem ser causa de impossibilidade jurídica.

Nessa perspectiva, em que pese a inexistência de unicidade acerca do conceito, foi amplamente defendido pela doutrina que o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido pelo juiz se constitui um pronunciamento de mérito, apesar de ter sido enquadrado no capítulo de indeferimento da petição inicial, associado ao juízo de admissibilidade da ação. É que foi capitulado pelo Código de Processo Civil de 1973 como elemento que condiciona o julgamento do mérito, e não a sua análise propriamente⁹³.

Ao prolatar uma sentença, obstando o prosseguimento regular da petição inicial ante a verificação, no caso concreto, da impossibilidade jurídica do pedido, o magistrado realizou um juízo de mérito negativo acerca da pretensão do autor, porquanto impossível o seu acolhimento. Não se tratou, pois, de mera forma de indeferimento da petição inicial, haja vista que este necessariamente extingue o processo *sem* o exame do mérito, o que não ocorre nessa hipótese.

Diante disso, se o pedido foi juridicamente impossível, o magistrado deveria proferir uma sentença de improcedência, e não de carência da ação, o qual se configura como um juízo de admissibilidade⁹⁴.

Leonardo Carneiro da Cunha, em sua dissertação de mestrado, defendeu a pertinência da eliminação da possibilidade jurídica como condição da ação:

A bem da verdade, a prática tem revelado não haver qualquer distinção entre a impossibilidade jurídica e a rejeição do pedido, de tal sorte que uma sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido contém, indiscutivelmente, o mesmo sentido da que rejeita a pretensão formulada pelo autor, à míngua de amparo legal.⁹⁵

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2, p. 298/299.

⁹³ ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 20. Orientador: Prof. Wilson Alves de Souza.

⁹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 229, ago./2011.

⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Interesse de agir na ação declaratória**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 76-77.

Com o Código de Processo Civil de 2015, houve a supressão da impossibilidade jurídica do pedido como causa de inépcia da petição inicial (art. 330, §1), restando apenas como condição da ação a legitimidade da parte e interesse processual.

Dessa forma, não restam dúvidas de que, caso o autor aduza o pedido juridicamente impossível, terá certamente deferida sua petição inicial, ultrapassado o juízo de admissibilidade, entretanto, receberá um provimento jurisdicional negativo pautado na impossibilidade de acolhimento do pedido⁹⁶. É o que afirma Leonardo Carneiro da Cunha:

Se o ordenamento jurídico proíbe determinado pedido, é porque a parte não tem direito ao que pede. Esta é uma questão de mérito, apta a acarretar, inclusive, uma sentença que produz coisa julgada material. Ao proclamar a impossibilidade jurídica do pedido, o juiz está, rigorosamente, a denegar ao autor o “bem da vida” perseguido.⁹⁷

Nesse sentido, é perfeitamente possível concluir que a decisão de indeferimento da petição inicial, com base na ausência da antiga condição da ação consistente na possibilidade jurídica do pedido, era uma hipótese de improcedência liminar, uma vez que prolatada uma sentença de mérito, na qual restou improcedente o pleito autoral, sem a necessidade de o réu ter sido ouvido.

4.4 DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Aproveitando o contexto referente às condições da ação, também é preciso abordar a matéria envolvendo a legitimidade das partes. Como já dito acima, eram três as condições da ação sob a égide do Código de Processo Civil de 1973: (i) a possibilidade jurídica do pedido; (ii) a legitimidade da parte e (iii) o interesse processual.

Neste subcapítulo, o estudo será desdobrado no indeferimento da petição inicial quando verificado que a parte é ilegítima (art. 295, II), como forma de improcedência *prima facie*.

⁹⁶ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 936.

⁹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 231. ago./2011.

Não obstante Cândido Rangel Dinamarco⁹⁸ tenha afirmado que a análise acerca das condições da ação numa demanda seja, em verdade, um juízo acerca da relação de direito material e, portanto, uma análise de mérito e não de admissibilidade, é preciso demonstrar, agora, como o indeferimento pautado na ilegitimidade da parte se configura, em verdade, um juízo meritório.

Desde já, é preciso importar o conceito de Fredie Didier Júnior acerca da legitimidade *ad causam*: “impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade *ad causam*.”⁹⁹

Dessa forma, extrai-se o entendimento de que não basta que os sujeitos (autor e réu) da demanda preencham os pressupostos processuais subjetivos para atuarem regularmente em juízo, é preciso também que estejam em determinada situação jurídica que lhes permitam conduzir determinado objeto litigioso do processo.

Contudo, tal análise da legitimidade *ad causam* nada mais é senão a averiguação feita na titularidade da própria relação jurídica material, traduzindo-se em um juízo de mérito causa, uma vez que serão investigados os elementos subjetivos da relação jurídica material deduzida¹⁰⁰. Não se trata, pois, de um juízo de admissibilidade.

Compactuando desse pensamento, Leonardo Carneiro da Cunha também acredita que, além da análise acerca da possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte constitui uma questão de mérito:

Quanto à ilegitimidade de parte, argumenta-se que, reconhecendo-se que o sujeito do processo efetivamente não é sujeito da relação de direito material, na verdade a decisão judicial cuidou de negar sua pretensão frente à outra parte, restando por rejeitar o pedido formulado na inicial.¹⁰¹

Em outras palavras, quando o juiz reconhece a ilegitimidade de parte, ele está denegando a pretensão formulada no processo, isto porque se alguém propõe determinada demanda e não

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2, p. 300.

⁹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 1, p. 227.

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2, p. 300.

¹⁰¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Interesse de agir na ação declaratória**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 76/77.

possui legitimidade para tanto, na verdade, não é titular do direito afirmado em juízo. Logo, tem-se uma decisão de mérito, apta a formação da coisa julgada material.

Ainda segundo este autor, é imprescindível ressaltar, a essa altura, a distinção entre a legitimidade *ordinária* e a legitimidade *extraordinária*. Para tanto, eis a lição de José Joaquim Calmon de Passos:

Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão ou do interesse cuja tutela se demanda, ou não é titular da prestação reclamada ou não é aquele em face de quem se pretende determinada consequência jurídica, não é parte legítima, salvo, como se visto, em caráter excepcional, está autorizado por lei para atuar como substituto processual.¹⁰²

Todavia, há de se fazer uma ressalva a essa classificação. É que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma modificação para admitir, excepcionalmente, que não mais a lei, mas sim o ordenamento jurídico como um todo conferisse legitimidade a quem não é parte na relação de direito material para exercer, com relação a ele, a ação em juízo (art. 18 do CPC/2015)¹⁰³.

Dessa forma, tem-se, inclusive, a possibilidade da substituição processual se originar por meio de um negócio jurídico processual, como bem defende Fredie Didier Júnior¹⁰⁴.

A partir dessa distinção, conclui Leonardo que somente a legitimidade *ordinária* se caracterizaria como matéria de mérito, estando a legitimidade *extraordinária* na seara do juízo de admissibilidade¹⁰⁵.

É que, para ele a legitimidade ordinária é o reflexo do direito material, sendo questão de mérito quando o magistrado denega a postulação formulada por ausência de titularidade do direito. Nesse sentido, tem-se também o entendimento de Didier: “(...) apenas a ilegitimidade extraordinária leva ao indeferimento da petição inicial; a ilegitimidade ordinária é caso de improcedência do pedido”.¹⁰⁶

¹⁰² PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 3, p. 222.

¹⁰³ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

¹⁰⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 1, p. 351/355.

¹⁰⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 234, ago./2011.

¹⁰⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 637.

De outro lado, em que pese a legitimidade extraordinária estar relacionada com a relação material – em razão do nexa existente entre o legitimado ordinário e extraordinário -, se o substituto processual não dispõe de legitimidade, a sentença que assim o reconhece não denega o direito do substituído, observando apenas que, naquele caso, o sujeito não está autorizado a, em nome próprio, postular direito alheio¹⁰⁷.

Dessa forma, resta claro que a decisão de indeferimento da petição inicial, sob o fundamento da ilegitimidade *ordinária* da parte, é uma sentença de improcedência *prima facie*. Isto porque há um juízo de mérito, sem o réu ter sido citado, já que o magistrado nem precisou citar o demandado para denegar a pretensão autoral, entendendo que há ausência de titularidade do direito invocado.

4.5 DO PEDIDO QUE NÃO DECORRE LOGICAMENTE DA CAUSA DE PEDIR

Continuando com as causas de extinção do processo sem o exame do mérito, mas que, em essência, tratam-se de hipóteses de improcedência liminar, deve-se abordar o caso de inépcia quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC/73).

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, para Fredie Didier Júnior, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 295, quais sejam, (i) quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido e (ii) impossibilidade jurídica do pedido, embora possuam textos distintos, tratam-se de um mesmo fenômeno: impossibilidade do pedido formulado¹⁰⁸.

Nesse sentido, o autor complementa, ainda, que ambos são hipóteses de improcedência *prima facie*, extinguindo o processo com resolução do mérito, ainda que o Código de Processo tenha as colocado como uma extinção sem a resolução do mérito. Esta linha de pensamento já era, há muito, defendida por Calmon de Passos, que evidencia, inclusive, o mau tratamento na lei processual acerca da matéria:

¹⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, p. 235, ago./2011.

¹⁰⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 1, p. 458.

Vê-se, portanto, que o juiz recusa atribuir o bem da vida ao autor, segundo por ele postulado, quando: a) os fatos provados desautorizam essa atribuição; b) os fatos narrados de logo desautorizam essa atribuição; c) nenhum fato, narrado ou provado, seria capaz de autorizar essa atribuição, porque vetada ou não prevista, em abstrato, pelo ordenamento. Chama-se o primeiro caso de improcedência. Denomina-se o segundo de inépcia. Ao terceiro, reserva-se o nome de carência da ação, por impossibilidade jurídica. Três aspectos de uma só verdade – a improcedência. Ora *prima facie* (hipóteses *b* e *c*), ora dependente de verificação probatória (hipótese *a*).¹⁰⁹

Portanto, é imprescindível na petição inicial a existência de uma relação lógico-jurídica entre aquilo que se pede (pedido) e o porquê se pede (causa de pedir), a fim de conduzir o magistrado a aferição do interesse processual do autor e, sobretudo, a entrega da correta tutela jurisdicional.

Daí porque, não basta que o pedido seja certo e determinado, mas também que o efeito jurídico do provimento jurisdicional clamado pelo autor revele ao juiz aptidão para resolver a alegada situação de crise do seu direito substancial, tal como narrado na demanda¹¹⁰.

A exigência do legislador para que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão, numa petição inicial, se justifica no sentido de impedir que o magistrado se veja impossibilitado de entregar a tutela jurisdicional ante a inexistência de correspondência lógico-jurídica entre o pedido e a causa de pedir.

Nesse sentido, torna-se evidente que quando o juiz examina a petição ajuizada pelo autor, indeferindo-a pelo reconhecimento de que os fatos narrados não decorrem logicamente o pedido, ele está realizando um juízo de mérito, e não de mera admissibilidade. Tal conclusão advém do fato de que foi preciso se debruçar sobre a relação material deduzida em juízo para investigar se houve correspondência entre o que foi pedido e a sua causa de pedir.

Daí porque é totalmente defensável que o indeferimento da petição inicial com base nesta causa de inépcia é uma hipótese de improcedência *prima facie*.

¹⁰⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 3, p. 217.

¹¹⁰ ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 934.

4.6 DA NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

Na parte do Livro IV do Código de Processo Civil de 1973, que tratava dos Procedimentos Especiais, existia disciplina, no capítulo VI referente à ‘Ação de Nunciação de Obra Nova’, de uma hipótese legal de improcedência *prima facie*.

Inicialmente, cumpre fazer algumas ponderações acerca deste procedimento especial que se prestava a impedir a construção, ou seu prosseguimento, que prejudicasse imóvel alheio.

Nele, não tendo promovido o embargo extrajudicial, o nunciante deverá necessariamente requerer o embargo liminar para a suspensão da obra na petição inicial, sob pena de ficar descaracterizada a ação nunciatória. Isto porque, se o nunciante apenas pleitear o desfazimento da obra, sem requerimento do embargo liminar, a ação cabível e adequada era a demolitória¹¹¹.

Compactuando desse mesmo entendimento, Rita Giancesini afirma que é inadmissível a ação de nunciação de obra nova sem este pedido de embargo¹¹².

A noção de “obra nova” deve ser interpretada como a existência de trabalhos iniciados, ainda que preparatórios. Todavia, não se admite para os casos de obra concluída ou restando apenas trabalhos secundários, a exemplo, de limpeza¹¹³.

Daí porque o fim da ação de nunciação de obra nova era justamente impedir o *prosseguimento* da obra vizinha, a fim de manter a incolumidade (segurança, sossego e saúde) ou utilidade do imóvel do interessado. Se tivesse uma obra acabada, entretanto, a ação adequada para resolver os conflitos de vizinhança seria a ação demolitória e não a de nunciação.

Nesse sentido, complementam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart para afirmar que a ação de nunciação de obra nova possuía caráter preventivo, de evitar a lesão ao direito:

¹¹¹ MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 13. ed. Atualizada até a Lei n. 11.441 de 04/01/2007. São Paulo: Atlas, 2008, p. 170.

¹¹² GIANESINI, Rita. **Ação de nunciação de obra nova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 28), p. 107.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 113/114.

Trata-se, portanto, de clássica tutela inibitória- em oposição à tutela reintegratória, consistente na ação demolitória – em que não se cogita da alegação ou da prova do dolo ou da culpa do realizador da obra. Bastará a demonstração do ato ilícito (de sua probabilidade de ocorrência) para haver o direito ao embargo da obra nova.¹¹⁴

Após tais esclarecimentos, pode-se partir para a análise do procedimento da ação de nunciação de obra nova, evidenciando o momento em que se caracteriza a hipótese de improcedência liminar.

Recebida a petição inicial, poderia o magistrado deferir a medida antecipatória, seja com base na prova documental trazida com a inicial, seja depois da audiência de justificação, a qual teria lugar sempre que precisasse de prova não documental para demonstração sumária do direito do autor ao embargo liminar¹¹⁵. Em outras palavras, o juiz ao apreciar o pedido de embargo, pode deferi-lo com ou sem a ocorrência de justificativa prévia.

Neste caso, pontue-se que, para o embargo liminar ser concedido, era preciso serem cumpridos os requisitos da antecipação da tutela que estavam previstos no artigo 273 do CPC de 1973, por exemplo, verossimilhança das alegações e perigo de irreversibilidade do provimento prestado. Isto é, para que fosse determinada a paralisação das obras, era preciso que o autor demonstrasse a existência da aparência de seu direito e do risco da ineficácia do provimento judicial¹¹⁶.

Por outro lado, poderia o magistrado, por sentença, indeferir o embargo liminar. Nesse caso, não teria o magistrado se convencido das provas documentais (e testemunhais, no caso da audiência de justificação) trazidas pelo autor. Por conseguinte, tende-se a estimar que a nunciação restaria prejudicada, uma vez que toda tramitação ulterior dependeria do deferimento do embargo, a exemplo da verificação do estado das obras¹¹⁷.

Também nesta linha de raciocínio, Adroaldo F. Fabrício¹¹⁸ e Humberto Theodoro¹¹⁹ afirmam inexistir condições do feito prosseguir, não se efetivando sequer a citação. Há críticas na doutrina, contudo, a esse modo de pensar, a exemplo de Rita Ganesini, que afirma que a

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 113/118.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 118.

¹¹⁷ ASSIS, Araken de. Nunciação de obra nova. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 30, v. 128, p. 31, out./2005.

¹¹⁸ FABRÍCIO, Adroaldo F. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Imprensa: Rio de Janeiro, 1984, vol. 3, p. 369.

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. 3, p. 1643.

ação de nunciação compreende outros pedidos, a exemplo do de demolição e perdas e danos, os quais seguiriam independente do embargo liminar¹²⁰. Este não é o entendimento adotado neste trabalho, todavia.

Ao contrário, no presente estudo, defende-se que o indeferimento do embargo implica na extinção do processo. Eis aqui, portanto, a hipótese de improcedência *prima facie*. Explicase.

Mesmo que o nunciante conseguisse provar os fatos alegados por ele, não seria o suficiente para impedir o prosseguimento da obra. Ou, se dado ao autor a oportunidade de provar o seu direito, por meio de documentos e das testemunhas trazidas na audiência de justificação, e este não comprova o direito afirmado apto a embargar a edificação.

Assim sendo, a improcedência liminar nessa hipótese legal decorre da constatação de uma impertinência manifesta, seja porque mesmo que o autor provasse os fatos, não teria o direito de embargar a obra, seja porque ele já teve a oportunidade até de prová-los documentalmente e na audiência de justificação, mas ainda assim não obteve êxito.

Portanto, pode-se afirmar que uma vez que indeferido o embargo judicial, a nunciação restaria prejudicada, havendo a configuração de uma hipótese de improcedência *prima facie* ante a prolação de uma sentença de mérito, que extingue o processo, não tendo o réu sequer integrado a relação jurídica processual.

4.7 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por fim, resta demonstrar a última hipótese de improcedência do pedido com dispensa da citação do réu a ser estudada neste trabalho. Esta, contudo, prevista numa lei extravagante, qual seja, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

É que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 ao acrescentar diversos parágrafos ao artigo 17 da referida lei, estabeleceu um juízo prévio de admissibilidade do processo das ações civis de improbidade administrativa. Como será demonstrado abaixo, todavia, esse juízo tem a sua natureza questionada quando há improcedência da ação ou inexistência do ato de improbidade noticiado.

¹²⁰ GIANESINI, Rita. **Ação de nunciação de obra nova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 28), p. 110.

Conforme pode se verificar no dispositivo supracitado da Lei de Improbidade Administrativa, em seu parágrafo sétimo, deve o juiz notificar o requerido para que apresente defesa prévia, após o recebimento da petição inicial:

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001).

Frise-se, de logo, que uma vez notificados, os demandados poderão oferecer defesa prévia, que não se confunde com contestação, afinal, está só terá lugar se, tão somente, for admitida a petição inicial, oportunidade em que será determinada a citação dos réus.¹²¹

Em seguida, no parágrafo oitavo, do mesmo dispositivo 17, consta-se que, após a manifestação prévia do réu, poderá o magistrado rejeitar a petição inicial, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita:

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) .

Eis, aqui, a particularidade: possibilidade de o juiz rejeitar a inicial por questões de mérito, como a inexistência do ato de improbidade ou improcedência da ação. Acerca da temática, tem-se o posicionamento de Alexandre Câmara:

Assim sendo, a decisão do juiz que, valorando a prova produzida pelo autor junto com sua petição inicial, afirma não ser possível receber-se a petição inicial (em outras palavras, a decisão que afirma não existir “justa causa” para a “ação de improbidade administrativa”) é, com todas as vênias aos que pensam diferente, uma decisão de mérito, e não sobre “condição da ação”.¹²²

¹²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A fase preliminar de procedimento da ação de improbidade administrativa**. In: OLIVEIRA, Alexandre Albagli. CRISTIANO CHAVES, Luciano Ghignone. **Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem a J. J. Calmon de Passos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 346.

¹²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **A fase preliminar de procedimento da ação de improbidade administrativa**. In: OLIVEIRA, Alexandre Albagli. CRISTIANO CHAVES, Luciano Ghignone. **Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem a J. J. Calmon de Passos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 350.

Com efeito, sendo esta uma sentença de mérito anterior à citação, estar-se diante de uma hipótese de improcedência *prima facie*. Este, inclusive, é o entendimento adotado por Fernando da Fonseca Gajardoni¹²³ e por Fredie Didier Júnior¹²⁴.

Luiz Manoel Gomes Junior e Rogerio Favreto, ainda, fazem referência à similitude do instituto previsto na Lei de Improbidade aos casos de indeferimento da inicial, com base na prescrição e decadência – exatamente o que foi defendido no subcapítulo “4.1”: “esta técnica de julgamento liminar de improcedência, que antes mesmo do art. 17, parágrafo 7, da LIA, já era adotada para os casos de indeferimento da petição inicial pelo advento da prescrição e decadência (art. 295, IV c.c. 269, IV, do CPC), (...)”¹²⁵

Dessa forma, o juízo de admissibilidade da petição inicial na ação de improbidade administrativa, em verdade, examina o mérito, e por ser feito antes da citação dos demandados, caracteriza-se uma hipótese de sentença de improcedência *prima facie*.

Por fim, apenas por existirem, devem ser apontadas algumas críticas a tal entendimento, embora estas não estejam alinhadas com aquilo que é defendido no presente trabalho.

Primeiro. Há quem ressalte, a exemplo de Rodrigo Ramina de Lucca¹²⁶, que seria a fase inicial na ação de improbidade uma hipótese tímida de improcedência liminar, uma vez que o juízo de mérito é feito somente depois de realizada a defesa prévia dos demandados. Isto é, não se teria verdadeiramente a prolação de uma sentença de mérito antes de qualquer manifestação do demandado, uma vez que este teve a oportunidade de se manifestar por escrito, podendo, inclusive, juntar documentos.

Não obstante essa linha de raciocínio, ainda assim pode ser afirmado com clareza aqui que essa é uma hipótese, sim, de improcedência *prima facie*, haja vista a inexistência do ato citatório até o momento da rejeição da ação neste caso.

Segundo. Registre-se, ainda, que para alguns, a exemplo de Marino Pazzaglini Filho¹²⁷ e Flávio Cheim Jorge¹²⁸, esse chamamento inicial do réu ao processo é tido como o momento

¹²³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 31, v. 141, p. 162, nov./2006.

¹²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 28.

¹²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários à lei de improbidade administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 331.

¹²⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Resolução Liminar do Mérito. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 79, p. 121, out./2009.

¹²⁷ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 167.

¹²⁸ CHEIM, Flávio Jorge. **A improbidade administrativa**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves (cords.). **Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1175.

para lhe dar ciência da existência deste, bem assim do oferecimento de uma contestação preliminar, o que caracterizaria a citação do demandado.

Como já dito acima, entretanto, este entendimento não merece prosperar, posto que a defesa prévia não se confunde com a contestação, e justamente por isso a notificação do réu não se caracteriza ato citatório.

Terceiro e último. Lado outro, existem doutrinadores que divergem a respeito do juízo de admissibilidade na ação de improbidade, quando reconhecida a sua improcedência ou inexistência do ato, ser um caso de exame de mérito. A exemplo, Teori Albino Zavascki¹²⁹:

As situações que merecem maior cuidado são as que envolvem juízos de improcedência fundados na prova dos fatos da causa. Apesar da linguagem dúbia da Lei (que, ao tratar da rejeição inicial da ação, alude à ‘inexistência do ato de improbidade’ e à ‘improcedência’ – art. 17, parágrafo 8), que indefere a inicial (= rejeita a ação) com base na insuficiência de prova. Tal juízo, na verdade, significará apenas o reconhecimento da falta de prova essencial à propositura da demanda, ou seja, da ausência dos indícios de prova da existência do ilícito ou da sua autoria, exigidos pelo parágrafo 6. Não há exame de mérito, mas de forma.

Neste particular, como também já foi dito anteriormente, quando o magistrado realiza a valoração sobre o acervo probatório, entendendo que há insuficiência de provas, tem-se aí um juízo de mérito e não de admissibilidade.

Daí porque, sem sombra de dúvidas, o juízo tido como de “admissibilidade” da petição inicial nas ações civis de improbidade administrativa é uma forma de improcedência liminar.

4.8 CONCLUSÃO

Diante do estudo dos dispositivos analisados, conclui-se que o instituto da improcedência liminar não foi inédito no ordenamento jurídico com a introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973. Isto porque tais hipóteses legais evidenciaram a sua existência antes da Lei 11.277/2006, ainda que de forma pontual.

Não se pode olvidar, contudo, que a inserção do dispositivo supracitado teve importância na legislação processualista, uma vez que trouxe o tema de forma genérica,

¹²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. São Paulo: RT, 2006, p. 131.

fortalecendo a sistemática das sentenças imediatas de mérito, a favor do demandado, contudo, sem a sua citação.

5 A INSERÇÃO DO ARTIGO 285-A NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A Lei 11.277/2006 introduziu o artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo a possibilidade generalizada do julgamento de improcedência pelo magistrado antes da citação do réu. Isto porque, como bem definido no capítulo anterior, o instituto da improcedência liminar do pedido já existia no ordenamento jurídico de forma esparsa.

5.1 A JUSTIFICATIVA PARA CRIAÇÃO DO DISPOSITIVO

O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído em um contexto político de regime de exceção, antidemocrático. Com o advento da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário redefinir a sistemática processual, por meio de minirreformas legislativas, a fim de adequá-la ao novo panorama social e jurídico que ali surgia¹³⁰.

Dentre as alterações realizadas, destaca-se a Lei n. 11.277/2006, que inseriu o artigo 285-A no CPC/73, objeto de estudo neste trabalho. O dispositivo foi instituído com o propósito de conferir maior eficiência e celeridade ao processo¹³¹.

Os valores axiológicos evidentes na normatividade do artigo 285-A emanaram da Emenda Constitucional n. 45/2004, que havia entrado em vigor em pouco tempo. Esta emenda elevou a *status* constitucional o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII), visando a combater um dos problemas do Poder Judiciário brasileiro: a morosidade na entrega da tutela jurisdicional.

¹³⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 147, fev./2016.

¹³¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 142, nov./2016.

Neste contexto, a Lei n. 11.277/2006, fruto do Projeto de Lei 4.728/2004, de iniciativa do Poder Executivo, tinha como objetivo principal a viabilização de um Judiciário mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania.

Na mensagem de encaminhamento do referido projeto à Presidência da República, o então Ministro Márcio Thomaz Bastos - apoiado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil e por órgãos dos três Poderes -, constou a necessidade de inserção do art. 285-A no corpo do CPC/1973, para conferir eficiência à tramitação de feitos:

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivo”. 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.¹³²

O artigo 285-A foi, portanto, um mecanismo utilizado pelo legislador para desafogar a Justiça Brasileira, marcada pelo assoberbamento de processos. Muitos deles, inclusive, possuíam teses jurídicas que já tinham sido rejeitadas em casos anteriores.

Saltavam aos olhos a existência de múltiplas questões judiciais repetitivas, infundadas, cujo resultado final já poderia ter sido alcançado desde o início pela reprodução de sentenças prolatadas em casos análogos. Via de regra, eram ações que envolviam matéria tributária (inconstitucionalidade de um tributo, devoluções de empréstimos compulsórios etc.), previdenciária (correção monetária dos salários de contribuição para cálculo das aposentadorias), funcionalismo público, FGTS, SFH, relações de consumo (telefonias, energia elétrica, planos de saúde, bancos etc.)¹³³.

Nesse contexto, conferiu-se aos magistrados a prerrogativa de decidir os litígios de forma mais rápida e definitiva, bem como ofertar aos cidadãos uma maior efetivação no acesso

¹³² Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjueYkN_YAhVDiZAKHWEhAEIQFggsMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.camara.gov.br%2FproposicoesWeb%2Fpr op_mostrarintegra%3Bjsessionid%3D8B69B11D297D0322DB9B0153DB0F8AEC.node%3Fcodteor%3D272449%26filename%3DAvulso%2BPL%2B4728%2F2004&usq=AOvVaw0pGVFNnEKmSvB2Dyfd-Ncu>.

Acesso em: 17 jan. 2018.

¹³³ ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 16. Orientador: Prof. Wilson Alves de Souza.

à justiça. Para Gustavo Henrichs Favero, o mencionado dispositivo foi “uma técnica de aceleração procedimental”.¹³⁴

De igual forma, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery se pronunciaram sobre o tema, enumerando, ainda, vantagens advindas da introdução do artigo 285-A no ordenamento jurídico:

A norma comentada é medida de celeridade (CF 5, LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.¹³⁵

Em outras palavras, permitir que processos repetitivos percorressem todo o rito procedimental ordinário seria mais custoso e, sobretudo, inútil, uma vez que o pronunciamento judicial alcançado seria o mesmo, por se tratarem de casos análogos.¹³⁶

Pode-se concluir, então, que a norma decorrente do artigo 285-A visava a racionalizar a administração da própria justiça, gerando um alívio à situação caótica no Poder Judiciário.¹³⁷

5.2 O JULGAMENTO FACULTATIVO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DE CAUSAS REPETITIVAS

A norma decorrente do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia o julgamento facultativo de improcedência liminar de causas repetitivas. Eis, a seguir, o teor do dispositivo:

¹³⁴ FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. **Revista de Processo**, ano 42, v. 271, p. 76, set./2017.

¹³⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. e atual. até 17/02/2010. São Paulo: RT, 2010, p. 1580.

¹³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. 1, p. 367.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 99

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Pontue-se que, na doutrina, o instituto poderia ser encontrado sob diferentes nomenclaturas. Fredie Didier Jr., por exemplo, o denominou de mais uma hipótese de improcedência *prima facie*¹³⁸. Já Leonardo José Carneiro da Cunha, intitulou-o como julgamento imediato de processos repetitivos¹³⁹. Outros, como Fernando da Fonseca Gajardoni¹⁴⁰, preferiram nominar como julgamento antecipadíssimo da lide.

A inexistência de um consenso acerca da denominação do instituto, no campo doutrinário, é irrelevante neste estudo, apenas servindo os diferentes nomes como alternativas para não tornar determinada expressão exaustivamente repetitiva.

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 285-A fornecia ao magistrado uma faculdade, e não uma obrigação, em proferir uma sentença de improcedência baseada em precedentes julgados em seu juízo.

Isto porque, o verbo “poder” contido no teor do dispositivo remete a uma ideia de não-obrigatoriedade, diferente do vocábulo “dever”. Dessa forma, caberia ao juiz, se assim desejasse, decidir pela improcedência da causa liminarmente. Tal pronunciamento judicial, contudo, necessariamente precisaria estar fundamentado, sob pena de incorrer em um julgamento arbitrário.

Esta faculdade atribuída ao magistrado se relacionou à possibilidade de o juiz alterar seu entendimento sobre certa matéria e, em razão disso, não aplicar o artigo em comento. Seria o caso de haver dúvidas sobre a necessidade de aplicação do dispositivo, seja porque sobreveio uma súmula (não-vinculante) ou jurisprudência em sentido diverso ao que vinha sendo julgado

¹³⁸ DIDIER JR. Fredie *et al.* **A terceira etapa da reforma processual civil**: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55/60.

¹³⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética editor, n. 39, p. 93/112, 2006.

¹⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide**. In: FREIRE, Rodrigo da Cunha; CALDEIRA, Adriano (orgs.). **Terceira etapa da reforma do código de processo civil**: estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado. Salvador: editora JusPodivm, 2007, p. 147/178.

pelo juiz, seja pela necessidade de produção de provas ou por entender que a causa *sub judice* possui particularidades que a diferencia das demais.

Feito este destaque, importa agora analisar os pressupostos legais para que o artigo fosse aplicado, quais sejam, (i) quando a matéria controvertida versasse unicamente de direito e (ii) no juízo já houvesse sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

É preciso, portanto, neste momento, compreender a extensão dos termos empregados pelo legislador, pontuando, se preciso for, suas imperfeições técnicas, a fim de alcançar o real sentido da norma advinda do art. 285-A.

5.2.1 Da matéria controvertida unicamente de direito

O primeiro pressuposto legal que será objeto de estudo consiste na necessidade da causa *sub judice* ser “controvertida” e “unicamente de direito”, para possibilitar o julgamento liminar de improcedência das ações repetitivas.

Inicialmente, quanto a expressão “matéria controvertida” presente no texto legal, algumas observações devem ser feitas.

Conforme preceituam Djanira Maria Radamés de Sá e Haroldo Pimenta, um ponto somente se torna controvertido num processo se houver, pela parte contrária àquela que o suscitou, afirmações contrapostas. Igualmente, é a concepção de Leonardo José Carneiro da Cunha, que aponta a existência da controvérsia apenas quando o réu impugna ponto alegado pelo autor¹⁴¹.

De logo, portanto, pode-se afirmar o mau emprego do termo “matéria controvertida” no artigo em comento, uma vez que este disciplinava uma hipótese de sentença de mérito sem a citação do réu. Isto é, uma vez que não houve manifestação do demandado sobre a pretensão do autor, a matéria por ele alegada não era controvertida, ainda.

Neste contexto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmaram que o artigo 285-A padeceu de falta de técnica, pois somente a citação válida tornaria a coisa litigiosa

¹⁴¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética editor, n. 39, p. 95, 2006.

(art. 219 do CPC/73). Ou seja, o ato citatório implica situação processual de existência de matéria controvertida¹⁴².

Dessa forma, não se poderia exigir rigorosamente a existência de matéria controvertida como pressuposto legal da improcedência liminar, uma vez que sequer o réu integrou a relação jurídica processual nesse caso.

Outros doutrinadores debateram o tema, alcançando diferentes conclusões. É o caso de Luis Guilherme Aidar Bondioli, que entendeu que a palavra “controvertida” foi um adjetivo da expressão que lhe segue: “unicamente de direito”. Segundo ele, então, este requisito deveria ser lido “quando a matéria de mérito for unicamente de direito”¹⁴³.

Já Leonardo Carneiro da Cunha entendeu que tal palavra foi usada para referir-se às demandas de massa, que dispensam a instrução probatória e as contestações discutem somente questões jurídicas trazidas na petição inicial¹⁴⁴.

Em que pese o emprego equivocado da palavra “controvertida” no dispositivo, buscase a verdadeira intenção do legislador ao se referir à citada terminologia. Assim, utiliza-se a descrição bastante convincente de Glauco Gumerato Ramos:

É evidente que a controvérsia a que se refere o legislador é a controvérsia já estabelecida em outros ‘casos idênticos’, cujo desfecho foi a improcedência do pedido. A matéria de direito trazida na causa de pedir, por não ser nenhuma novidade perante aquele juízo, já foi satisfatoriamente demonstrada, debatida e, portanto, controvertida, em ‘casos idênticos’ que precederam ao que receberá a resolução imediata.¹⁴⁵

Portanto, entendeu-se que matéria controvertida, em uma perspectiva anterior à citação do réu, significou uma pretensão que tenha sido controvertida em outro processo para fins de aplicação da sentença de improcedência liminar¹⁴⁶.

No que toca à necessidade de a matéria ser “unicamente de direito”, a doutrina majoritária entendeu como a causa sobre a qual a matéria fática pudesse ser comprovada pela

¹⁴² NERY JR., Nelson. **Código de processo civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 382.

¹⁴³ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC: a terceira etapa da reforma**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 196/197.

¹⁴⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 94.

¹⁴⁵ RAMOS, Glauco Gumerato. **Reforma do CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 380-381.

¹⁴⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 580.

prova documental. Neste caso, bastaria apenas que o magistrado procedesse ao exame da questão de direito.

Essa interpretação é totalmente admissível, pelo motivo de não existir questão exclusivamente de direito. O fato, sobre o qual incide o direito, é imprescindível. Nesse sentido, ensina Yoshikawa:

Ocorrido, no mundo real, um fato que corresponda à descrição abstrata contida a norma jurídica, a norma incide sobre ela, infalivelmente, transformando-a em fato jurídico. Destarte, é sempre um acontecimento da vida, um fato em sentido amplo (fato ou ato jurídico, conforme resulte ou não da vontade humana), que desencadeia a criação, extinção ou modificação de direitos.¹⁴⁷

De igual modo, tem-se a posição clássica de Pontes de Miranda¹⁴⁸. Uma vez que o fenômeno direito ocorre, de fato, no momento da incidência da norma, torna-se impossível fazer a distinção entre questões de fato e de direito no mundo real¹⁴⁹.

Partindo dessa premissa de que a matéria de direito é a consequência jurídica esperada de determinado fato, torna-se claro a inexistência de uma causa ser unicamente de direito. O dispositivo 285-A, mais uma vez, foi falho no emprego da expressão.

Em verdade, têm-se as afirmações de fato alegadas pelo autor, que são comprovadas de plano, justamente pela ausência de controvérsia sobre elas. Isto é, na exordial, estas foram devidamente comprovadas documentalmente, dispensando a instrução probatória.¹⁵⁰ Daí porque, Calmon de Passos afirmou que a falta de controvérsia sobre os fatos é a causa de uma questão unicamente de direito¹⁵¹.

Como bem salienta Cássio Scarpinella Bueno, não haverá, propriamente, uma questão unicamente de direito, mas sim, questão *predominantemente* de direito, haja vista que sempre existirá questão fática em qualquer processo. Todavia, sobre esse contexto fático, não há

¹⁴⁷ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Distinção entre fato e questão de direito: reexame e valoração da prova no Recurso Especial. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 43, p. 32, 2006.

¹⁴⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969, t. I, p. 410.

¹⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 154.

¹⁵⁰ DIDIER JR. Fredie *et al.* **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

¹⁵¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 3, p. 421.

qualquer dúvida “quanto à sua existência, seus contornos e seus limites”, sendo apenas importante saber qual direito aplicável sobre tais fatos incontroversos¹⁵².

Dessa forma, para permitir a aplicabilidade prática do dispositivo em comento, identificou-se matéria unicamente de direito como aquela remetente às discussões de textos normativos, conceitos doutrinários e incidência de determinada consequência normativa¹⁵³.

Portanto, não poderia o dispositivo 285-A ser interpretado de forma literal no que tange a esse requisito legal. Foi preciso adotar uma compreensão mais abrangente, de modo a entender que seria inaplicável o instituto da improcedência liminar se a matéria fática não pudesse ser comprovada pela prova documental trazida no bojo da petição inicial.

No Código de Processo Civil de 2015, o artigo 332 - que trata sobre o instituto da improcedência liminar - afastou de sua redação a discussão hermenêutica que existia quanto a expressão “matéria unicamente de direito”. Agora, tem-se um aperfeiçoamento logo na primeira parte do dispositivo, destacando que a aplicação do instituto ocorrerá em relação às causas que dispensem fase instrutória¹⁵⁴.

5.2.2 Da causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes, e não idênticos

Em segundo lugar, para que fosse admitida a hipótese de julgamento *prima facie* prevista no artigo 285-A, era preciso que a demanda judicial se caracterizasse como uma causa repetitiva.

Este pressuposto, segundo a linguagem adotada pelo legislador, consistia na necessidade de a causa versar sobre questão jurídica objeto de “casos idênticos”. Esta terminologia, contudo, foi utilizada de modo impróprio.

Contudo, a interpretação a ser feita deve ser pautada com base no contexto em que o dispositivo foi criado, bem assim a sua finalidade. Para Leonardo José Carneiro da Cunha, o

¹⁵² BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às leis 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 2, p. 75.

¹⁵³ SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Ações repetitivas e julgamento liminar (art. 285-A). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética Editora, n. 70, p. 58, 2006.

¹⁵⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 147, nov./2016.

legislador inseriu o artigo 285-A no CPC de 1973, a fim de solucionar os problemas gerados pelo acúmulo das demandas de massa¹⁵⁵.

Assim sendo, há de esclarecer que, em tais demandas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, apenas havendo diferença quanto aos sujeitos da relação jurídica discutida. Esta é também a lição de Fredie Didier Júnior¹⁵⁶. Segundo este autor, a expressão “casos idênticos” deveria ser entendida, portanto, como a causa que verse sobre questão jurídica de processos *semelhantes* e não idênticos¹⁵⁷.

Isto porque, diante da identidade das ações, o magistrado esbarraria nas questões de litispendência (se houvesse ação em curso) ou coisa julgada (se já julgada ação anterior), conforme previa o art. 301, parágrafo primeiro do CPC/73. Neste caso, haveria o julgamento do processo sem o exame do mérito (art. 267, V, CPC/73).

Obviamente, não foi esta a intenção do legislador ao mencionar a expressão “casos idênticos” no dispositivo 285-A. O instituto previsto na referida norma se trata justamente de uma hipótese de resolução do processo *com* exame do mérito.

Feita a ressalva de que o legislador almejava a noção de semelhança do que propriamente de identidade - apesar do emprego equivocado da palavra -, cumpre ainda ressaltar a dimensão desta similaridade. Neste momento, então, deve-se perguntar o que seria, tecnicamente, essa “identidade”?

Existiam duas correntes doutrinárias principais abordando o tema. A primeira, defendia que o conceito de “identidade” das demandas significaria igual causa de pedir e pedido (uma vez que a igualdade de partes seria impossível, conforme demonstrado acima). Dentre os seus participantes, destacam-se Paulo Roberto Gonçalves Júnior¹⁵⁸, Glauco Gumerato Ramos¹⁵⁹, Denis Donoso¹⁶⁰ e Humberto Theodoro Júnior¹⁶¹.

¹⁵⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 91.

¹⁵⁶ DIDIER JR. Fredie *et al.* **A terceira etapa da reforma processual civil**: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 59.

¹⁵⁷ Segundo o art. 301, parágrafo 2 do CPC/73, uma ação idêntica à outra tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Isso, contudo, não se aplicaria à regra do art. 285-A.

¹⁵⁸ GONÇALVES JÚNIOR, Paulo Roberto. Sentença de improcedência liminar: constitucionalidade do artigo 285-A do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 43, p. 121, 2006.

¹⁵⁹ RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; LIMA, Rodrigo da Cunha; MAZZEI, Rodrigo. **A reforma do CPC**: Leis 11.287/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 384.

¹⁶⁰ DONOSO, Denis. Matéria controvertida unicamente de direito, casos idênticos, dispensa de citação e seus efeitos: primeiras impressões sobre a Lei 11.277/06. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 38, p. 44, 2006.

¹⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 17.

Para estes autores, a existência de diferentes causas de pedir e/ou pedidos exigiria uma nova sentença. Com efeito, não seria possível reproduzir o teor da sentença de improcedência anteriormente prolatada com alguma alteração nestes aspectos, sob pena de a sentença ser omissa por não analisar todos os fundamentos, levando até à sua nulidade.

Entretanto, este entendimento não foi unânime. Leonardo José Carneiro da Cunha, por exemplo, criticou-o, sustentando que cada autor tem uma relação jurídica única com o réu e, portanto, o bem da vida (pedido mediato) pleiteado é sempre singular, não admitindo igualdade¹⁶².

Para Leonardo¹⁶³, a igualdade das demandas se referia à argumentação ou fundamentação jurídica utilizada. Em outras palavras, a existência de qualquer argumento inovador em determinada demanda iria coibir a aplicação da improcedência liminar do art. 285-A.

Nesse sentido, este autor, juntamente com outros (a exemplo de Fernando da Fonseca Gajardoni¹⁶⁴ e Vicente de Paula Ataíde Júnior¹⁶⁵), defendem a semelhança da tese jurídica, não se exigindo a igualdade de todos os elementos. O que importaria era a capacidade de a sentença combater os argumentos trazidos pela parte, reproduzindo seu conteúdo para os demais casos repetidos.

É que raramente, nessas demandas, eram trazidos argumentos novos capazes de alterar o posicionamento do magistrado, haja vista a similaridade das teses jurídicas. Inclusive, a repetitividade no julgamento destas implicava no amadurecimento do convencimento do magistrado, culminando num entendimento cristalizado¹⁶⁶.

Por fim, pontue-se que o multicitado dispositivo também indicava ser necessário, *no juízo*, a matéria ter sido outrora decidida. De início, muitos¹⁶⁷ defenderam que o termo “juízo”

¹⁶² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 91.

¹⁶³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética editor, n. 39, p. 93/104, 2006.

¹⁶⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide**. In: FREIRE, Rodrigo da Cunha; CALDEIRA, Adriano (orgs.). **Terceira etapa da reforma do código de processo civil: estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado**. Salvador: editora JusPodivm, 2007, p. 159.

¹⁶⁵ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 31, n. 141, p. 122, nov./2006.

¹⁶⁶ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 42, p. 95/104, 2006.

¹⁶⁷ Corroboram com este entendimento: Bento Herculano Duarte, Denis Donoso, Glauco Gumerato Ramos, Gustavo Filipe Barbosa Garcia.

significou a mesma unidade de serviço dentro da Justiça, não se referindo à pessoa do magistrado. Seria juízo compreendido, portanto, como a Vara, o órgão jurisdicional.

Lado outro, Vicente de Paula Ataíde Júnior entendeu que, mesmo que determinado julgador ainda não tivesse apreciado tese semelhante, poderia perfeitamente aplicar a norma do art. 285-A, desde que, outro magistrado, pertencente à mesma unidade de competência territorial, já tivesse prolatado sentença de improcedência do pedido em caso semelhante¹⁶⁸.

Essa interpretação se baseou numa compreensão muito mais abrangente, atingindo a ideia de comarca, para a Justiça Estadual, ou a de seção judiciária, para Justiça Federal. De acordo com o seu entendimento, limitar o alcance da norma somente à vara judicial implicaria na subutilização do instituto previsto no 285-A.

Ainda em referência ao real sentido do vocábulo “juízo”, Iuri Pedroza Menezes sustentou que a hermenêutica do dispositivo deveria ser no sentido de não restringir aos precedentes do próprio juízo, possibilitando, por meio de uma interpretação teleológica, a aplicação do art. 285-A com base em precedentes dos tribunais¹⁶⁹.

Não obstante a discussão doutrinária, sob a vigência do CPC de 1973, firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do vocábulo “juízo”:

(...) a aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.¹⁷⁰

¹⁶⁸ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 31, n. 141, p. 121, nov./2006.

¹⁶⁹ MENEZES, Iure Pedroza. **Comentários às reformas do código de processo civil**. Recife: Editora Nossa Livraria 2006, p. 93.

¹⁷⁰ [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.1109398/MS (DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE.ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA). Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Brasília,DF, 06.06.2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802832871&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 26.02.2018. A propósito: “é necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do juiz de primeiro grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme)”. [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1225227/MS (DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES). Ministro Relator: Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, DF, 12.06.2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002234470&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 26.02.2018.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aperfeiçoou o instituto, em prol da eficiência. Afinal, se o entendimento do juízo fosse discrepante ao dos tribunais superiores, no momento em que o autor interpusse recurso, ao julgá-lo, o tribunal superior iria reformar a sentença. Note-se, ainda, que seria logo ofertado ao demandante um julgamento de mérito em segundo grau, prestigiando a economia e celeridade processuais¹⁷¹.

Dessa forma, consolidou-se o posicionamento de que a finalidade do instituto era, além de uma técnica eficiente de julgamento, uma forma de uniformizar os entendimentos judiciais. Com isso, haveria inibição do acúmulo das ações de massa e existência de decisões distintas sobre uma mesma matéria consolidada¹⁷².

Muito pertinente nesse ponto, a crítica de Marinoni e Arenhart:

Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir ‘de forma diferente’ do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não é só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo.¹⁷³

5.3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DE 73

Logo quando entrou em vigor, o artigo 285-A foi alvo de críticas no meio jurídico brasileiro. Doutrinadores renomados se levantaram contra o dispositivo¹⁷⁴, bem assim a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Conselho Federal, ajuizou a ADI n. 3.695, questionando a constitucionalidade da referida norma perante o Supremo Tribunal Federal.

A referida ação de inconstitucionalidade, todavia, foi extinta sem o exame do mérito, por meio de sentença transitada em julgado. A razão desse provimento judicial consistiu no

¹⁷¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 149, nov./2016.

¹⁷² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 152, p. 147, fev./2016.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 112.

¹⁷⁴ A exemplo de Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, José Miguel Garcia Medina, Alexandre Freitas Câmara, Daniel Mitidiero, Misael Montenegro, etc.

fato de a jurisdição brasileira não admitir a continuidade ou ajuizamento da ADI de lei ou ato revogado com a eficácia exaurida. No caso, o art. 285-A, cuja constitucionalidade foi questionada, foi revogado com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, por esse motivo, houve a perda do objeto da ADI 3.695.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal terminou por não oferecer resposta acerca da constitucionalidade do artigo. Não obstante, aqui serão analisadas as supostas alegações de inconstitucionalidade levantadas, não só na ADI, como também na doutrina, para demonstrar que a norma era constitucional e perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese o referido artigo ter sido revogado, o art. 332, que trata sobre o instituto da improcedência liminar no Código de Processo Civil de 2015, levou em consideração as críticas feitas pela doutrina ao dispositivo 285-A, não só quanto à terminologia utilizada no seu texto, mas também pelas supostas violações aos princípios e garantias constitucionais¹⁷⁵.

Isto porque, conforme será melhor demonstrado no capítulo seguinte, o instituto foi aperfeiçoado, através da correção de algumas imperfeições técnicas. Não se quer dizer, porém, que inexistem controvérsias constitucionais à luz do Código de Processo Civil de 2015. Em verdade, existem novas discussões, sobretudo, em relação ao contraditório, que serão tratadas no próximo capítulo.

Neste momento, portanto, para uma compreensão completa acerca do instituto da improcedência liminar no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário o estudo sobre a constitucionalidade da norma decorrente do artigo 285-A. Afinal, este dispositivo, embora não tenha introduzido a improcedência liminar do ordenamento jurídico, deu uma base mais sólida, uma vez que era uma forma genérica de sentença imediata de mérito, sem a citação do réu.

5.3.1 Princípio do devido processo legal

A análise constitucional do artigo 285-A deve começar pelo princípio do devido processo legal (CF 5, inciso LIV). Isto porque este princípio é extremamente importante no

¹⁷⁵ FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. *Revista de Processo*, ano 42, v. 271, p. 81, set./2017.

ordenamento jurídico, podendo ser chamado de “norma-mãe”, do qual os demais princípios decorrem e sobre o qual se sustentam¹⁷⁶.

De logo, deve-se ser compreendido em suas duas dimensões: formal/procedimental e substantivo/substancial. Segundo Fredie Didier Jr.¹⁷⁷, o devido processo legal *formal* é aquele que observa as exigências formais, quais sejam, contraditório, juiz natural, processos com duração razoável etc. Enquanto o devido processo legal *substancial* é o fundamento das máximas de proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inserção do artigo 285-A no CPC/73, mitigou-se o devido processo legal, em sua vertente formal, em nome de maior efetivação do acesso à justiça. Isto é, flexibilizou-se o procedimento clássico do processo, sem, contudo, ferir as demais garantias constitucionais. Daí porque, o dispositivo não poderia ser entendido como regra inconstitucional.

O legislador, sob o fundamento do devido processo legal substancial, acomodou o próprio devido processo legal *formal* no modelo constitucional do processo, enquanto garantidor de uma tutela célere, adequada, racionalizando a atuação jurisdicional. Sobre a relativização deste preceito constitucional na Lei 11.277/2006, Cândido Rangel Dinamarco explicou:

A própria cláusula due process, que desempenha no sistema a missão organizatória de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e garantias, deve ser vista sem alucinações e sem a tendência a apresentá-la como impositiva de um irracional culto à forma, que desfiguraria a boa ordem processual; mas jamais renunciemos a ela, nem aceitemos a ideia de um processo regido pelos azares empíricos de cada momento, a dano da segurança jurídica. Rer ler os princípios, mas não renega-los.¹⁷⁸

Com efeito, o artigo 285-A não violou a regra constitucional do devido processo legal formal, por ter abreviado o procedimento jurisdicional. Em verdade, este serviu como técnica de realização concreta para uma melhor prestação jurisdicional, através de um processo civil mais justo, célere, eficiente e racional.

De todo e qualquer modo, o curso abreviado do processo não traz prejuízo a qualquer das partes, uma vez que o autor é beneficiado com o julgamento imediato da lide, bem assim o réu que tem a tutela jurisdicional a seu favor.

¹⁷⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, vol. 1, p. 27.

¹⁷⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 78.

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 14.

5.3.2 Princípio do contraditório

Inicialmente, antes de verificar a conformidade do artigo 285-A ao princípio do contraditório, algumas premissas devem ser pontuadas.

Na visão tradicional, o contraditório se consubstancia na garantia de ser ouvido. Esta concepção, entretanto, tem sido alvo de críticas. Dierle José Coelho Nunes, por exemplo, afirmou o abandono da ideia de que o princípio do contraditório é a mera bilateralidade de audiência, estando o real sentido na capacidade de as partes influírem efetivamente na decisão judicial¹⁷⁹.

Por sua vez, Fredie Didier Jr entende que o princípio do contraditório é um preceito constitucional (art. 5, inciso LV), que pode ser decomposta em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão¹⁸⁰.

Ou seja, segundo este autor, não basta que a parte seja ouvida (dimensão formal). É preciso que a participação tenha possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão (dimensão substancial). Inclusive, dessa forma se efetiva o contraditório e impede a prolação de decisão surpresa.

A partir destas ideias, pode-se adentrar na discussão acerca da constitucionalidade do artigo 285-A, no que tange ao contraditório.

A suposta lesão se constituiria na impossibilidade de influenciar na decisão judicial, haja vista a abreviação do curso do procedimento, sem a oitiva do réu. Este fundamento, todavia, não subsiste, uma vez que, o artigo 285-A criou uma hipótese de contraditório diferido¹⁸¹.

Com o reconhecimento da improcedência da demanda, o autor da demanda poderia interpor recurso de apelação, convencendo o tribunal do acerto de sua tese jurídica, no intuito de reforma da sentença. Nesta hipótese, o contraditório seria transferido para a instância recursal, tornando, inclusive, o julgamento da causa mais célere para o próprio autor.

Por outro lado, em relação ao réu, não haveria qualquer prejuízo auferido. Primeiro, porque a sentença é de improcedência e, portanto, a dispensa do ato citatório não lhe causa

¹⁷⁹ NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo): aspectos normativos e pragmáticos. **Revista de processo**, v. 137, p. 177, 2006.

¹⁸⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 92.

¹⁸¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 31, n. 141, p. 120, nov./2006.

nenhum dano. Ao contrário, é benéfico com a entrega de uma tutela jurisdicional a seu favor. Segundo, havendo a interposição de recurso, sua participação no processo seria transferida para quando apresentasse as contrarrazões, momento em que poderia influenciar o tribunal para não proceder a reforma da sentença.

A despeito do quanto esclarecido, houve ainda na doutrina quem condenasse o art. 285-A por violação do preceito constitucional ora analisado. É o caso de Daniel Mitidiero, que afirmou que a Lei 11.277/2006 retirou do processo o seu caráter dialético, uma vez que não haveria participação das partes e juiz, em nome de um discurso de eficiência do aparato judiciário.¹⁸² Tal crítica ao dispositivo 285-A é desarrazoada.

Como já exposto, o dispositivo não eliminou o caráter dialético do processo, mas apenas o transferiu para outro momento. Lado outro, impõe-se ressaltar que o contraditório nos casos de improcedência liminar foi relativizado, em busca de uma tutela judicial mais efetiva e célere.

Note-se que a dispensa da citação é salutar, uma vez que ela seria incapaz de alterar o entendimento do juízo, somente contribuindo para o atraso de uma solução já sedimentada. Lado outro, havendo apelação, poderia o réu ingressar na relação processual e apresentar sua manifestação¹⁸³.

Não houve, portanto, violação ao princípio do contraditório no art. 285-A, uma vez que, neste caso, a sentença foi favorável ao réu, inexistindo prejuízo à sua esfera jurídica. Haveria ofensa ao princípio, se o réu já fosse condenado, antes mesmo de ser citado. Isto é, julgado procedente *prima facie* o pedido do autor, por já ser pacífico o entendimento, haveria, aí sim, violação ao preceito constitucional do contraditório, pois ao réu não seria facultado a oportunidade de contribuir para o convencimento do magistrado, sendo ineficaz a sentença produzida contra ele.

Fosse inconstitucional o dispositivo 285-A, seriam igualmente inconstitucionais todas as hipóteses de indeferimento da inicial previstas no CPC/73 (art. 295), sobretudo as que tratavam de resolução de mérito (a exemplo, nos casos de prescrição e decadência). Isto porque, são hipóteses em que há sentença favorável ao réu e contrária ao autor, sem a oitiva do demandado.

¹⁸² MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (Art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 144, p. 106, 2007.

¹⁸³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 158, fev./2016.

5.3.3 Princípio da isonomia

Uma outra crítica à constitucionalidade do artigo 285-A foi a violação ao princípio da isonomia. A inconstitucionalidade se baseou no argumento de que o dispositivo criou um tratamento desigual para pessoas que deduzam pretensões semelhantes frente ao judiciário, unicamente em razão da existência ou não de sentença anterior no juízo para o qual fosse distribuído o processo.

Isto é, haveria uma situação de benefício aos réus contemplados com a aplicação do art. 285-A ante a existência de entendimento consolidado em determinado juízo, abreviando o curso do processo. Enquanto os demais não beneficiados, teriam de suportar o curso regular do processo.

Este argumento não se sustenta. De logo, pontue-se que o princípio da isonomia consiste em dar tratamento igual aos que se encontram em situações iguais e, aos diferentes, deve ser dado tratamento desigual, na medida de sua desigualdade. Este, há muito, era o ensinamento do eminente jurista Ruy Barbosa: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam.”¹⁸⁴

O artigo 285-A visava dar tratamento igual aos processos com as mesmas teses jurídicas, ou seja, ao magistrado era conferido o poder de, diante de situações análogas, dar-lhes a mesma solução, no caso, pela improcedência do pedido. Exatamente por isso, não havia que se falar em violação à isonomia, ao contrário, era hipótese de reafirmação deste preceito constitucional¹⁸⁵.

As primeiras demandas que tiveram o curso padrão serviram para amadurecimento do entendimento cristalizado acerca do tema, prestigiando, inclusive, a própria segurança jurídica.

Ademais, se existisse dúvidas sobre eventuais particularidades entre a causa paradigma e a *sub judice*, não estaria o magistrado obrigado a aplicar o dispositivo. O instituto da improcedência *prima facie* contido no artigo 285-A deveria ser aplicado com parcimônia, uma vez que serviria às situações específicas que exigiam o cumprimento de determinados requisitos legais. Tudo isso para não tornar o dispositivo um mecanismo de arbitrariedade e discricionariedade por parte do magistrado, o que, de fato, violaria à igualdade.

¹⁸⁴ BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 1921. Disponível em: <<http://www.calendario.cnt.br/ruibarbosa.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁸⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às leis 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 2, p. 120.

Ademais, deve-se questionar se a multiplicidade de entendimentos por parte dos juízos e magistrados, quanto às questões de direitos, levando a decisões distintas, implica em tratamento desigual aos que socorrem ao Poder Judiciário? Tal questão não é aqui entendida como forma de violação à igualdade.

Em verdade, a existência de juízos com variados pensamentos sobre determinado assunto acaba gerando tratamento diferenciado, o que é inerente a própria organização do Judiciário. Esta situação sempre foi recorrente nas varas e seções judiciárias, independente da aplicação do art. 285-A. Mesmo porque o livre convencimento do juiz o torna capaz de decidir conforme sua convicção, bastando a motivação. Tal situação está intimamente relacionada ao princípio do juiz natural.

Lado outro, para minimizar a divergência de entendimentos, os tribunais deveriam ser incumbidos da função de uniformizarem determinada matéria, corrigindo eventuais injustiças. É o que se buscou com o advento do Código de Processo Civil de 2015, onde há um forte apelo ao sistema dos precedentes, inclusive, para o próprio instituto da improcedência liminar, conforme melhor será demonstrado no capítulo seguinte.

Portanto, inexistiu violação ao princípio da isonomia no art.285-A, uma vez que a regra visava racionalizar os julgamentos para casos similares, na medida em que os juízos formariam entendimentos consolidados diante da repetitividade das demandas.

5.3.4 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica resta consagrado no caput do artigo quinto da Constituição Federal e se relaciona com a ideia de estabilidade e previsibilidade gerada pelas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

A crítica feita quanto à segurança jurídica no art. 285-A se relacionava com a ausência de publicidade da sentença para além dos litigantes. Com isso, argumentava-se a surpresa da decisão proferida por parte dos jurisdicionados em casos semelhantes.

Todavia, a não publicidade da sentença não poderia macular a constitucionalidade do dispositivo. Isto porque, tal questão se relaciona a uma política judiciária de pouco crédito às sentenças dos juízes de primeira instância.

Para sanar este impasse, defende-se, inclusive, a necessidade da publicidade das sentenças, a fim de facilitar o conhecimento da população sobre determinada matéria. No caso

de improcedência liminar de causas repetitivas, inclusive, ter-se-ia a economia de tempo e dinheiro no ajuizamento de processos inúteis, fadados ao insucesso, bem assim redução do volume das ações de massa.

Na verdade, o dispositivo 285-A garantiu maior segurança jurídica aos litigantes. Ao réu, porque tinha a manutenção do seu *status quo* (sem sofrer qualquer prejuízo à sua esfera jurídica). Além disso, apesar de não haver previsão expressa no art. 285-A de sua comunicação do trânsito em julgado da sentença, esta já era uma necessidade defendida doutrinariamente, através de uma construção analógica com o art. 219, parágrafo 6¹⁸⁶. Desse modo, portanto, o demandado teria ciência do teor da sentença prolatada em seu favor, não havendo que se falar em violação à segurança jurídica. Tanto foi assim que, depois, com o CPC/2015, positivou-se esse entendimento no art. 241¹⁸⁷.

Igualmente não houve prejuízo à segurança jurídica do autor, porque o magistrado se baseou em precedente, não se valendo de uma sentença meramente casuística. Inclusive, este, ao ajuizar uma demanda com base numa determinada matéria de direito, já se saberia o resultado.

Não se quer dizer, porém, que seria impossível a mudança de entendimento por parte do magistrado. O que não é recomendável, a fim de não engessar o sistema, além da possibilidade de alteração na própria sociedade e seus valores.

Defende-se, entretanto, o cuidado na adoção de determinado posicionamento por parte do juízo, mormente quando existia a hipótese de julgamento liminar repetitivo. Neste caso, o princípio da segurança foi observado, a fim de evitar surpresas com a prolação de sentenças nas ações de massa. Em contrapartida, haveria maior descrédito do Judiciário acaso houvesse inconstância das decisões proferidas em casos similares.

Dessa forma, o artigo 285-A, ao contrário de violar a garantia da previsibilidade, objetivava uniformizar a jurisprudência, conforme acertadamente defendido por Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁸⁸.

¹⁸⁶ Art. 219, parágrafo sexto. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

¹⁸⁷ Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito, proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

¹⁸⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 98.

5.3.5 Direito de ação

O direito de ação é o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acesso aos tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva¹⁸⁹.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o direito de ação se consubstancia no direito de acionar o Poder Judiciário e dele se esperar uma resposta, que deve ser qualificada de atributos do devido processo legal.

Dessa forma, não necessariamente a pretensão deduzida em juízo será julgada a favor do demandante. Neste sentido, J.J. Gomes Canotilho sustentou que o direito à tutela jurisdicional não é sinônimo ao direito de uma decisão favorável, mas sim uma decisão fundada no direito sempre que se cumpram os requisitos legalmente exigidos¹⁹⁰.

Na ADI proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu-se que o dispositivo 285-A limitaria o direito de ação, uma vez que o procedimento normal seria substituído pela pronta prolação da sentença emprestada. Ainda, sustentou-se que o direito de ação é o direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juiz-réu).

De logo, conforme demonstrado acima, o direito de ação é o direito de fazer surgir o processo. Assim sendo, conforme bem definido neste trabalho, o processo existe mesmo com uma relação jurídica angular, entre autor e juiz. A necessidade de citação é mera condição de eficácia para que efeitos negativos possam ser produzidos em face do réu.

Dessa forma, pode-se perceber que o direito de ação é devidamente exercido, ainda quando não triangularizada a relação jurídica processual, como ocorre nos casos de improcedência liminar.

Lado outro, a abreviação do procedimento é plenamente justificável, uma vez que nesse caso de improcedência *prima facie*, já se sabe com a análise da petição inicial que o pedido será julgado improcedente. Seria prática inútil e desnecessária exigir a prática de atos processuais, gerando uma dilação desarrazoada.

Portanto, não havia razões para se falar em violação ao direito de ação, uma vez que esse é um direito abstrato, não se confundindo com o direito material pleiteado, bem como a

¹⁸⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16. ed. Editora JusPodvim, 2014, vol. 1, p. 215.

¹⁹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 498.

citação e inserção do réu no processo, são exigências para que efeitos desfavoráveis possam alcançá-lo. O que não ocorre na improcedência liminar.

5.3.6 Conclusão

Após serem analisadas as supostas violações aos preceitos constitucionais, pode-se concluir que o artigo 285-A era perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade.

Em que pese o dispositivo ter sido revogado no CPC/2015, a discussão acerca do seu aspecto terminológico e de seu impacto no âmbito constitucional foi extremamente valiosa para alcançar o real sentido da norma e, sobretudo, entender uma das facetas mais notórias do instituto de improcedência liminar, objeto deste trabalho.

Neste momento do estudo, o tema já se encontra amadurecido para adentrar na atual sistemática do instituto, posta no Código de Processo Civil de 2015, a fim de compreender as mudanças implementadas, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

6 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

No Código de Processo Civil de 2015, o instituto da improcedência liminar do pedido possui um capítulo próprio (Capítulo III) dentro do procedimento comum (Título I), na Parte Especial. No Código anterior, todavia, o tema era tratado dentro do capítulo relativo à petição inicial. De logo, percebe-se a proeminência adquirida por esse instituto.

Com a nova sistemática processual, a ferramenta do julgamento liminar de improcedência foi reconfigurada, com a finalidade de corrigir as imperfeições técnicas detectadas no antigo Código de Ritos. Sobre esse aperfeiçoamento, Georges Abboud e José

Carlos Van Cleef de Almeida Santos afirmaram que o CPC/2015 “regrou a matéria com mais precisão técnica e coerência.”¹⁹¹

No primeiro projeto do CPC/2015, o PLS 166/2010, o julgamento liminar de improcedência teve seu conteúdo substancialmente remodelado, o que se manteve – com poucas alterações materiais e na própria redação – tanto no Projeto 8.046/2010 da Câmara de Deputados como na versão final do Senado, dando origem à Lei 13.105/2015¹⁹². Eis, a seguir, o teor do dispositivo no Código atual:

Art. 332.

“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Ao fazer uma análise comparativa das principais modificações, nota-se que: (a) passou de uma atividade facultativa para ser um dever do juiz¹⁹³; (b) a exigência de matéria unicamente de direito passou a ser causas que dispensam a fase instrutória; (c) foi retirada a exigência de

¹⁹¹ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 950.

¹⁹² THEODORO JR., Humberto; Nunes, Dierle; Bahia, Alexandre Melo Franco; Pedron, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização** (Lei 13.105, de 16.03.2015). 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 363.

¹⁹³ “Diferentemente da redação do art. 285-A do CPC/1973, a imperatividade do tempo verbal do caput do art. 332 do CPC/2015 revela que o julgamento de improcedência liminar do pedido tornou-se um dever do órgão judicial. De efeito, o legislador foi expresso em indicar que o juiz “julgará” com base nessa técnica sempre que presenciar alguma das hipóteses legitimantes, retirando o caráter facultativo da norma.” (ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 951.).

outros julgados no mesmo juízo, passando para o requisito da existência de entendimentos firmados pelos tribunais hierarquicamente superiores¹⁹⁴.

Registre-se, ainda, o acréscimo de previsão expressa aos casos de prescrição e decadência no rol do art. 332 (em seu parágrafo primeiro) – o que já era amplamente defendido pela doutrina e, inclusive, demonstrado neste trabalho como uma hipótese de improcedência *prima facie* anterior à Lei 11.277/2006, disposto no capítulo “3”, item “3.1”. Por último, no aspecto procedimental, tem-se a positivação no bojo do artigo de o réu ser intimado do trânsito em julgado da decisão no caso de não haver apelação¹⁹⁵.

Diante disso, pode-se afirmar que, além da redação, o instituto se revela distinto. No Código de 1973, o correspondente jurídico do atual art. 332 era voltado para a resolução de demandas repetitivas (litigiosidade seriada) e previamente julgadas improcedentes em determinado juízo. Agora, afigura-se como mecanismo destinado à edificação de um sistema de precedentes¹⁹⁶.

No Código atual, portanto, consolidou-se que a improcedência liminar do pedido não serviria apenas como técnica eficiente de julgamento, mas sobretudo, como mecanismo de uniformização dos entendimentos judiciais¹⁹⁷.

6.1 A ESTRUTURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Em primeiro lugar, cumpre dizer que o Brasil possui um sistema de precedentes bastante complexo, o que está intimamente relacionado às questões jurídicas, históricas, culturais, sociais, políticas e linguísticas do país¹⁹⁸.

¹⁹⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 151, fev./2016.

¹⁹⁵ Frise, por oportuno, que este aspecto do procedimento não se trata de uma novidade propriamente, e sim, apenas positivação no bojo do art. 332. Isto porque, a necessidade de comunicação do réu acerca do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida em seu favor já era amplamente defendida na doutrina, por meio de uma construção analógica com o art. 219, parágrafo sexto.

¹⁹⁶ FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. **Revista de Processo**, ano 42, v. 271, p. 82, set./2017.

¹⁹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 152, fev./2016.

¹⁹⁸ NASCIMENTO, Nara Dourado Vasconcelos. **O sistema brasileiro de precedentes pós- CPC/2015 e a relevância do voto vencido no julgamento colegiado**. 2017. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p. 26. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

Daí porque, para tratar do tema, não poderia importar simplesmente os conceitos inerentes aos sistemas de precedentes, por exemplo, dos Estados Unidos da América ou da Inglaterra – apesar da influência exercida por eles -, desconsiderando a legislação e as características específicas do direito brasileiro. Sobre a particularidade do sistema de precedentes brasileiro e das demais existentes no ordenamento jurídico, Fredie Didier Jr. já se posicionou:

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito marcante, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.), de óbvia inspiração no common law. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca de tradição jurídica do common law.¹⁹⁹

Sendo, portanto, um sistema de precedentes peculiar, algumas premissas devem ser fixadas, para que se possa compreender a estruturação da improcedência liminar no CPC/2015. A começar, pelo significado do vocábulo “precedentes”. Para tanto, traz-se o conceito externado por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos²⁰⁰”.

Cruz e Tucci²⁰¹, por sua vez, complementa tal lição, afirmando que “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento

¹⁹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 58.

²⁰⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 441.

²⁰¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

decisório”. Além dos dois elementos mencionados pelo autor, o precedente judicial também é composto pelos argumentos jurídicos utilizados pelos julgadores.²⁰²

Já Lucas Buriel Macêdo²⁰³ ressaltou que, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*. Inclusive, este elemento guarda profunda relação com a ideia da eficácia jurídica, atribuída comumente aos precedentes. Todavia, o tem caráter obrigatório ou persuasivo, por exemplo, é, em verdade, apenas um de seus elementos: a *ratio decidendi*.²⁰⁴

No Brasil, os efeitos decorrentes da *ratio decidendi* ou *holding* (para os norte-americanos²⁰⁵) são variados e não se excluem, de modo que um mesmo “precedente” pode produzir mais de um tipo de efeito²⁰⁶. Segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno e Rafael Alexandria, são, ao menos, seis tipos de efeitos jurídicos: (i) vinculante/obrigatório (Art. 927, CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão de sentença²⁰⁷.

Não será objeto de estudo desse trabalho a análise de cada um desses efeitos. Contudo, um, em particular, merece destaque, qual seja, o de caráter obrigatório. Isto porque, o art. 332 – que trata da improcedência liminar no CPC/2015 – disciplinou que o juiz proferirá uma sentença de improcedência nos casos em que o pedido do autor contrariar *determinados* precedentes judiciais, tenham estes sido consagrados em súmula ou não²⁰⁸. Os precedentes a que se refere tal norma se consubstanciam, em essência, em precedentes vinculantes.

Tais precedentes foram uma inovação trazida pelo CPC/2015. Eles se distinguem entre si pelo modo como se deu a sua formação. Pode ser, por exemplo, mediante processo de controle

²⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 441/442.

²⁰³ MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 92/93.

²⁰⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 442.

²⁰⁵ São expressões sinônimas, contudo, *ratio decidendi* é mais utilizada entre os ingleses e *holding*, pelos norte-americanos. (SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante**: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005, p. 182).

²⁰⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 453/454.

²⁰⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 453/454.

²⁰⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 670.

concentrado de constitucionalidade, por meio de incidente em julgamento de tribunal ou um procedimento de produção de enunciado de súmula²⁰⁹.

São aqueles que, através de sua tese jurídica, tem o condão de vincular decisões posteriores, em casos análogos, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma norma jurídica geral em sua fundamentação²¹⁰.

O sistema de precedentes brasileiro não traz a vinculatividade dos precedentes como regra geral, e sim de forma excepcional e a partir de hipóteses prefixadas pela legislação.

Nesta seara, impõe-se ressaltar que Fredie Didier Jr.²¹¹ alertou que o dispositivo 332 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 927, uma vez que muitos dos seus incisos se assemelham. Apenas em dois incisos do art. 332 (incisos I e IV), não há, em tese, perfeita correspondência com os julgamentos vinculantes. Mais à frente, serão analisadas cada uma dessas hipóteses, para o qual o instituto da improcedência liminar tem incidência.

De logo, todavia, pode-se dizer que a associação feita pelo supracitado autor se revela pertinente. A correlação entre os dispositivos é essencial para que haja coerência e consistência do próprio sistema de precedentes – o que será melhor abordado no tópico seguinte.

Neste momento do estudo, não restam dúvidas de que a improcedência liminar, no CPC/2015, se estruturou no sistema de precedentes. Isto é, os precedentes assumiram um modelo majoritário para definição de demandas fadadas ao insucesso e que, portanto, mereciam ser julgadas improcedentes de plano. A par desses casos, todos envoltos num ambiente de valorização de precedentes, há, ainda, uma hipótese autônoma referente à decadência e prescrição, previstas no parágrafo primeiro do art. 332²¹².

No que agora importa, o referido dispositivo impõe ao magistrado um dever de observação sobre certos precedentes, ratificando, no ordenamento jurídico, a sistemática de respeito e culto a eles. Dessa forma, tende-se à uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente – norma decorrente do *caput* do artigo 926²¹³.

O magistrado poderá não seguir um precedente, enunciado de súmula ou jurisprudência, se demonstrar a existência superação do entendimento fixado. Nesta hipótese - em que há o

²⁰⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 461.

²¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 455.

²¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 671.

²¹² SANTOS, Silas Silva. Improcedência liminar no novo código de processo civil: contraditório prévio para o autor? **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 40, v. 249, p. 189, nov./2015.

²¹³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

emprego da técnica de superação (*overruling*) -, o magistrado será impossibilitado de proferir uma sentença liminar de improcedência, com base na aplicação dos entendimentos consolidados²¹⁴.

Isto porque, ao verificar que o pedido formulado pelo autor não contraria determinado precedente (porquanto superado), jamais poderia reconhecer a procedência da ação, sob pena de violar o princípio do contraditório. Nesse sentido, não procederá ao julgamento liminar de improcedência com base no precedente, demonstrando em sua fundamentação que este tende a ser modificado, não mais devendo ser aplicado.

Nesse ponto, bem explicou Fredie Didier Jr:

É importante perceber que a fundamentação dessa técnica não está relacionada com uma anterior revogação do precedente pela Corte superior, mas sim, no sentido de que ele ainda é supostamente válido, mas que, por diversos motivos, tende a ser modificado, conforme por ela sinalizado, não mais devendo ser aplicado por não estar em consonância com a atual tendência do tribunal superior. Assim, trata-se de uma espécie de exercício de previsibilidade exercido pelos tribunais inferiores e pelos juízes monocráticos. O seu objetivo é o de contribuir para com a evolução do direito e permitir o aumento da flexibilidade do *stare decisis*, uma vez que, por vezes, o acesso aos tribunais superiores, com competência para realizar a revogação é por demais restrita.²¹⁵

Há, então, certa maleabilidade na aplicação dos precedentes, no sentido de que estes precisam ser interpretados – assim como a lei -, para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi* (tese jurídica). Esta, poderá ou não ser aplicada a um caso posterior, a depender dos traços peculiares que aproximem ou afastem dos casos anteriores²¹⁶.

Convém lembrar, neste momento, que somente haverá sentença de improcedência liminar se, em qualquer das hipóteses de incidência listadas no art. 332, a causa dispensar a instrução probatória – pressuposto *geral* do instituto, previsto no caput do dispositivo. Esta, inclusive, é a lição de Eduardo Talamini:

²¹⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 150, nov./2016.

²¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 506/507.

²¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 492.

Se houver questões fáticas que dependam de elucidação – seja para definir se o caso é mesmo enquadrável na hipótese já enfrentada pelos precedentes, seja para aferir o termo inicial ou o efetivo curso do prazo prescricional ou decadencial – não é aplicável a técnica da improcedência liminar do pedido.²¹⁷

No artigo em comento, das cinco hipóteses previstas no texto legal para aplicação da técnica - julgamento de improcedência *prima facie* -, quatro delas (incisos I ao IV) se associam às orientações jurisprudenciais de Tribunais Superiores e tribunais locais.

Resta agora, portanto, debruçar sobre as hipóteses legais de incidência do art. 332, com base nos precedentes. São elas: (i) pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (ii) pedido de contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e (iv) pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Primeiro, a hipótese quanto o pedido contrariar súmula do STF ou STJ (art. 332, inciso I). Este inciso deve ser interpretado juntamente com o inciso IV, do art. 927, para fins de harmonização dos dispositivos no Código. Isto, inclusive, já foi, objeto do Enunciado n. 146, formulado pelo Fórum de Permanente de Processualistas Civis (FPPC)²¹⁸.

Isto porque, o inciso I do art. 332 fala em súmula de tribunal superior, enquanto o inciso IV do art. 927 é mais restrito, determinando a vinculação apenas dos enunciados de súmula do STF, em matéria constitucional, e súmula do STJ, em matéria infraconstitucional federal. Dessa forma, somente poderá ser julgado improcedente liminarmente o pedido nesses casos. Essa observação, inclui, por óbvio, as súmulas vinculantes – que são súmulas do STF em matéria constitucional²¹⁹.

Quanto aos incisos II e III do art. 332, há total correspondência para com os precedentes do art. 927, III, revelando sintonia entre os dispositivos. Ademais, registre-se que esses precedentes obrigatórios foram produzidos no bojo dos incidentes em julgamento de tribunal

²¹⁷ TALAMINI, Eduardo. **A improcedência liminar do pedido no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

²¹⁸ Enunciado 146 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927. (Grupo: Precedentes). Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 26.02.2018.

²¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 672.

(casos repetitivos e assunção de competência), demonstrando uma espécie de formação concentrada dos precedentes²²⁰.

Por fim, o inciso IV do art. 332, que autoriza o julgamento liminar de improcedência com base no enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esse é o único inciso não mencionado no art. 927, por ter sido suprimido pelos parlamentares na Câmara de Deputados (seria o inciso VI do dispositivo)²²¹.

Este tipo de entendimento consolidado possui força obrigatória em relação ao tribunal e aos juízes a ele vinculados. Isto porque, conforme o art. 926, os tribunais possuem o dever genérico de uniformizar a jurisprudência, permitindo edição de súmula que consolida a jurisprudência dominante. Nesse sentido, tem-se, inclusive, o enunciado n. 169 do FPPC: “os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes.”

Dessa forma, resta claro que o art. 332 foi projetado num sistema de precedentes judiciais. Isto é, pensado desde o início para (i) racionalizar a atividade jurisdicional e, (ii) com exceção da hipótese da improcedência em razão da prescrição e decadência, dar tratamento uniforme às demandas análogas, com fundamento em decisões obrigatórias (oriundas das Cortes uniformizadoras de interpretação do direito constitucional, infraconstitucional federal e local)²²².

Como se vê, é inegável a força dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015, principalmente, no que aqui interessa, na improcedência liminar do pedido prevista no art. 332²²³. Nesse sentido, bem defendeu Luiz Guilherme Marinoni²²⁴ ao afirmar que o instituto está intimamente ligado à questão da força vinculante das decisões dos tribunais superiores.

²²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2, p. 465.

²²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 672.

²²² SILVA, Ticiano Alves e. **O contraditório na improcedência liminar do pedido do Novo CPC**. In: DIDIER JR., Fredie. RINALDO, Mouzalas. SILVA, Beclate Oliveira =SARAIVA, Rodrigo. **Improcedência**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, vol. 4, p. 288.

²²³ LUIZ, Fernando Vieira. **A força dos precedentes na improcedência liminar do pedido**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 163.

²²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 517.

6.2 O PROCEDIMENTO DO ART. 332

Por fim, resta fazer uma análise sobre algumas questões procedimentais do artigo 332. Conforme se verifica no seu parágrafo segundo, não havendo apelação por parte do autor, deve o réu ser intimado do trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Como já dito, a necessidade de comunicar o réu acerca da existência de uma sentença, acobertada pela coisa julgada material, em seu favor, não foi uma novidade trazida pelo art. 332. Houve apenas a positivação desse comando no bojo desse dispositivo.

Isto porque, embora não houvesse essa previsão no art. 285-A do CPC/73, a doutrina²²⁵, à época do Código de Processo Civil de 1973, já entendia ser aplicável, por analogia, o artigo 219, parágrafo sexto - que determinava a comunicação do réu sobre o resultado do julgamento.

A construção dessa analogia adveio do fato de que o artigo 219 do CPC/73 foi pensado para uma hipótese de improcedência *prima facie*, com base no reconhecimento de ofício da prescrição ou decadência. Daí porque totalmente aplicável esta técnica de intimação sentença para as demais hipóteses do instituto previsto no art. 285-A.

Ademais, dispõem os parágrafos terceiro e quarto do art. 332 do CPC/2015 que, sendo o caso de apelação, o juiz poderá retratar-se no prazo de cinco dias, determinando o prosseguimento do feito com a citação do réu. Contudo, inexistindo o juízo de retratação, deve o réu ser citado para a apresentação de contrarrazões.

Isto porque a improcedência liminar do pedido, implicando na extinção do processo por meio de uma sentença, será impugnável por apelação que, excepcionalmente, permite o juízo de retratação, em cinco dias, pelo juiz prolator da decisão.

Fredie Didier Jr., acertadamente, afirmou que essa possibilidade de juízo de retratação é o que garante ao autor do processo o direito ao contraditório, uma vez que, com as razões da apelação, poderá convencer o juiz do equívoco de sua decisão, inclusive, para demonstrar a distinção do seu caso (art. 489, §1, inciso VI do CPC/2015)²²⁶.

²²⁵ MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quato ao tema. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 136, p. 130/159, 2006. CAMPOS, Gledson Marques de. A sentença liminar de improcedência, os requisitos para que seja proferida e os limites da apelação interposta contra ela. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 46, p.46/54, 2007. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC). **Revista de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 41, p. 70/76, 2006.

²²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1, p. 602.

Pontue-se, por oportuno, que é a autorizada a improcedência liminar *parcial*. Nesse caso, apenas um ou alguns dos pedidos cumulados são liminarmente julgados improcedentes, através de uma decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento (art. 1015, II do CPC/2015). Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Renato Montans de Sá:

Nada impede que ocorra a improcedência parcial do pedido. É possível que alguns pedidos se enquadrem na hipótese do art. 332 e outros não. Essa regra vem autorizada no art. 356 do CPC. Dessa decisão caberá agravo de instrumento no prazo de 15 dias (art. 356, §5, e 1015, inciso II, CPC) e permite igualmente a retratação pelo juiz nas hipóteses do art. 1018 do CPC.²²⁷

Deve-se, ainda, registrar a hipótese de a técnica ser aplicada em causa de competência originária do tribunal. Assim, ou se estará diante de uma decisão do relator, impugnável por agravo de instrumento (art. 1021, CPC/2015), ou de um acórdão, impugnável por um dos recursos cabíveis contra decisões colegiadas (recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário constitucional ou embargos de divergência).

Quanto à resposta do réu - no caso de inexistir a retratação do juízo -, ao contrário da discussão operada em torno do art. 285-A do CPC/73, o legislador, no CPC/2015, parece não querer deixar brecha para interpretações acerca da sua natureza jurídica. É que, no Código anterior, determinava-se, abstratamente, a “citação do réu para responder o recurso”. Agora, há previsão expressa do vocábulo “contrarrazões”, eliminando o eventual entendimento de uma contestação²²⁸.

Para Freddie Didier Jr., contudo, o conteúdo das contrarrazões terá o conteúdo similar ao da contestação, uma vez que é neste momento em que irá se manifestar pela primeira vez no processo. Além disso, também irá “defender” a sentença, reforçando a argumentação utilizada pelo magistrado.²²⁹

Ademais, na fase recursal, caso a apelação do demandante esteja fundada em *error in procedendo* do juiz, o tribunal poderá invalidar a sentença, determinando que o processo retorne ao primeiro grau para processamento. Seria o caso, por exemplo, de aplicar o art. 332 quando

²²⁷ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 486.

²²⁸ ABOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 951.

²²⁹ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 1, p. 594.

não poderia (o pedido não poderia ter sido enfrentado, de logo, pelo juízo, pois a situação fática dependia de outras provas, que não a documental, por exemplo). Nesse caso de sentença anulada, os autos retornarão ao juiz de primeiro grau, seguindo o procedimento padrão, inclusive para que se proceda à instrução probatória²³⁰.

Lado outro, se a apelação se fundar em *error in iudicando* (a sentença é válida, mas a tese jurídica adotada pelo juiz é equivocada), o tribunal poderá reformar a decisão, oferecendo outra solução ao mérito da causa. Isto porque se o réu já apresentou contrarrazões e a causa dispensa atividade probatória, o mérito já poderá julgado pelo próprio tribunal, uma vez que a demanda já está pronta para ser decidida. Esta é uma aplicação analógica do art. 1013, parágrafos terceiro e quarto do CPC/2015²³¹.

Seria o caso de o tribunal reconhecer que os fatos foram devidamente comprovados pelo autor, contudo, possui posicionamento diverso em relação ao juiz prolator da sentença, o que enseja a sua reforma. Neste caso, a causa já está suficiente madura para que o tribunal se pronuncie, desde logo, sobre o mérito da causa.

7 A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA

Conforme restou demonstrado, a improcedência *prima facie* sempre existiu de maneira pontual no ordenamento jurídico brasileiro (art. 295, inciso IV, CPC/1973; art. 739, inciso III, CPC/1973; art. 295, parágrafo único, inciso III, CPC/1973; art. 295, inciso II, CPC/1973; art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC/73; capítulo VI, Livro IV - Procedimentos Especiais -, referente à ação de nunciação de obra nova e, por fim, art. 17, parágrafo oitavo da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992).

Por outro lado, a crise do Poder Judiciário, acentuada com o fim da ditadura militar e promulgação da Constituição de 1988, conduziu à adoção de novas posturas por parte do legislador, a fim de racionalizar a administração da justiça. Dentre os diversos problemas

²³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1, p. 604.

²³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1, p. 602.

detectados na seara jurídica, um, em especial, ganhou protagonismo: a morosidade do Judiciário, principalmente na entrega da tutela jurisdicional.

Em razão disso, empreenderam-se reformas na legislação processual, com o fim de solucionar, ou, ao menos, minimizar tal questão. Tudo a proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Este anseio se tornou mais evidente com a elevação ao *status constitucional* do princípio da duração razoável dos processos, através da introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constitucional Federal.

Isto porque a positivação dessa garantia na Magna Carta serviu para nortear a legislação infraconstitucional, bem como todo o sistema jurídico acerca dos novos valores a serem perseguidos na sociedade, sobretudo, por meio da releitura no processo. Fruto desse contexto, surgiu a Lei 11.277/2006, que ampliou as hipóteses de improcedência liminar do pedido, dando ao instituto uma feição genérica.

A inserção do art. 285-A no Código de Processo Civil de 1973 revelou a total consonância entre os anseios buscados pela sociedade e a necessidade de implementar mecanismos para proporcionar um Poder Judiciário melhor, pautado na celeridade e efetividade.

Ressalte-se que, desde aquela época, foi sendo interpretado na jurisprudência que o dispositivo 285-A precisava estar alinhado com os precedentes oriundos dos Tribunais Superiores, em prol da eficiência dos processos. Isto foi positivado no Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente no art. 332.

Atualmente, o instituto da improcedência liminar na forma em que positivado, está, em essência, baseado no sistema de precedentes ou no caso de reconhecimento imediato da prescrição e decadência, conforme dispõe o art. 332. Todavia, ele não pode ser interpretado literalmente nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

7.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO

Como se sabe, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais e, além disso, deve ser estruturado de acordo com eles. Trata-se, respectivamente, das suas dimensões subjetiva e objetiva²³².

²³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006, p. 63.

Isto porque, o processo é o mecanismo utilizado para invocar a tutela jurisdicional estatal, a fim de realizar os projetos do direito material. Nesse sentido, importante é a lição de Fredie Didier Jr.:

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo, pode dar-se o nome de *instrumentalismo*, cuja principal virtude é a de estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.²³³

Sobre a instrumentalidade do processo, importante a ressalva do doutrinador Calmon de Passos:

(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconsciente e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o *ser* do direito do *dizer* sobre o direito, o *ser* do direito do *processo* de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um.²³⁴

Ao abordar a instrumentalidade do processo nesse momento, não se quer reduzir o papel do processo na construção do direito, uma vez que, conforme acertadamente afirmou Calmon de Passos, este é indispensável, porquanto método de controle do exercício do poder. O que se pretende trazer nesse estudo, em verdade, é alertar o operador jurídico a perceber que as regras processuais devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com sua função de emprestar efetividade às normas materiais²³⁵.

Nessa seara, percebe-se que a relação estabelecida entre o direito material e o processo é de reciprocidade, estando umbilicalmente ligados. Assim sendo, defende-se aqui que o processo precisa ser entendido, cada vez mais, como o meio de se alcançar o real acesso à

²³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 1, p. 26.

²³⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.102, p. 64, 2001.

²³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 1, p. 27.

justiça, através da entrega de uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. Esta, todavia, não é uma tarefa fácil.

Isto porque o acesso à justiça está longe de significar o mero direito de ação, de apresentação de uma petição inicial. Vai muito além disso. É preciso que Poder Judiciário tutele plenamente as violações ou ameaças de direito a ele levadas.

Lado outro, o impasse na Justiça brasileira não encontra sede em apenas uma circunstância. São múltiplos os fatores que contribuem para o funcionamento deficitário da máquina judiciária. Um, em particular, destaca-se: a morosidade na solução dos litígios. Em razão disso, o recorte feito neste trabalho evidencia a necessidade de quebrar paradigmas postos em nosso ordenamento jurídico para conquistar uma prestação jurisdicional mais célere e, conseqüentemente, melhor.

Em outras palavras, visando ofertar ao cidadão uma tutela jurisdicional mais rápida, bem como desobstruir o assoberbamento de processos existentes na máquina judiciária, propõe-se que quando a prestação jurisdicional puder ser entregue, deva ser dada de logo. Isto é, o quanto antes julgada uma ação, melhor.

O que não significa dizer que essa entrega deva se operar sem critérios e desrespeitando preceitos constitucionais. Ao revés disso, busca-se que a resposta dada pelo Judiciário seja célere qualitativamente. E, para tanto, é preciso observar os princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, que norteiam a atividade jurisdicional brasileira, marcadamente quando há um panorama de lentidão e descrédito do Judiciário como é o caso do Brasil.

Foi neste contexto que se generalizou o instituto da improcedência *prima facie*, hipótese em que há uma sentença de mérito de rejeição liminar do pedido. Este instituto, inclusive, não viola as garantias fundamentais do processo, sobretudo o contraditório, uma vez que a sentença prolatada é a favor do réu, apesar de ele não ter sido citado. O que jamais poderia ser aplicado para os casos de *procedência* do pedido.

Note-se que o instituto da improcedência liminar é apenas um dos remédios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que pensa o processo para a realidade prática de crise da Justiça brasileira. Todavia, já é um indicativo de mudança de postura no seio da legislação processual, que precisa ser cultivada e maximizada, uma vez que extrai do processo o máximo de celeridade, economia processual, e racionalidade, não só pela oferta de uma resposta em tempo aceitável, como também um tratamento adequado à questão qualitativamente.

Dessa forma, a improcedência liminar do pedido deve ser aplicada sempre que possível, já que ela é vantajosa para todos os envolvidos. Ao réu, porque recebe uma tutela jurisdicional

favorável aos seus interesses, sem sequer ter integrado a relação jurídica processual; ao autor, porque tem sua demanda julgada rapidamente, além de não arcar com os honorários sucumbenciais, ou, ainda, existindo recurso, poderá, em hipóteses de prova pré-constituída, ter sua pretensão analisada, de logo, pelo tribunal; à máquina judiciária, porque é dispensada a prática de atos judiciais inúteis.

7.2 DA AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

Uma vez demonstrada que a crise do Poder Judiciário impulsionou o legislador à adoção de uma política processual baseada na celeridade e na efetividade e que, em razão disso, a improcedência liminar teve seu campo de atuação alargada, para proporcionar um maior acesso à justiça, deve-se questionar se a atual positivação do instituto é a mais adequada.

Isto é, a improcedência liminar tal como está posta no Código de Processo Civil de 2015 – positivada essencialmente em um sistema de precedentes, acrescida das hipóteses de prescrição e decadência -, deve ser aplicado de forma taxativa ou deve ser interpretado de forma exemplificativa, para proporcionar o máximo de eficiência, celeridade e efetividade no processo? Não seria o caso de ampliar as suas hipóteses de incidência ainda mais?

É inequívoco que o legislador, bem como os demais atores sociais (juízes, funcionários da máquina judiciária, cidadãos...) buscam, cada vez mais, que o processo seja um meio palpável para se alcançar a justiça. E isso veio - e vem - sendo mostrado, ao longo da história, haja vista o caminho de ascendência na legislação processual, sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, este é comprometido com os ideais de segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, o que objetiva estimular a economia e potencializar a resolução de litígios pelo Poder Judiciário.

O Código de Ritos atual disciplina o processo de forma a incentivar o efetivo contraditório e desestimular ações e recursos meramente protelatórios. Isto porque há uma cultura da litigiosidade desenfreada que impera no Brasil e que os magistrados e tribunais não conseguem solucionar por si sós.

Diante da avalanche de processos que inundam os vários órgãos da jurisdição, é preciso, portanto, um esforço para se interpretar o Código de maneira que se possa extrair o máximo de

seus institutos, visando a uma melhor prestação jurisdicional, um maior acesso à justiça, além da razoável duração do processo.

No que aqui interessa, não há como olvidar, então, que o instituto da improcedência liminar merece este mesmo tratamento.

Isto porque, a improcedência liminar do pedido, de igual forma, vem percorrendo uma trajetória de ascensão, na busca de efetivar, através de respostas rápidas e qualitativas, a entrega de uma prestação jurisdicional adequada. Tanto é a assim que o instituto, antes tido no ordenamento pontualmente, adquiriu uma feição genérica com o art. 285-A do CPC/73 até que, nos dias atuais, está estruturado, para além das hipóteses de prescrição e decadência, num sistema de precedentes – que visa uniformizar os entendimentos judiciais.

Dessa forma, mais do que nunca, mostra-se totalmente oportuno que esse instituto seja pensado para além das hipóteses taxativamente previstas no art. 332 do CPC/2015, a fim de que essa técnica de aceleração de julgamento contribua sobremaneira para a desobstrução do Judiciário, pondo, de forma rápida, fim ao processo que se sabe, desde o ajuizamento, estar fadado ao insucesso.

Em outras palavras, propõe-se, que as hipóteses legais previstas no art. 332 não sejam vistas como um rol taxativo de incidência do julgamento de improcedência *prima facie*, admitindo-se, também, nos casos de *improcedência macroscópica*. Não há óbice algum, após fixadas todas as premissas no presente trabalho, para que o magistrado julgue improcedente liminarmente uma demanda que é manifestamente fadada ao fracasso²³⁶, mesmo que a improcedência não decorra da contrariedade da tese jurídica com um precedente obrigatório.

Seria o caso, por exemplo, de uma ação de usucapião de bem público; de requerer a autorização para matar alguém ou torturar; de um pedido de indenização por danos morais em face de empresa aérea por não poder fumar no interior do avião; de pedido de decretação de prisão civil por dívida não alimentar.

Note-se que esses são casos em que mesmo que o autor venha a comprovar a existência dos fatos apresentados como componentes da causa de pedir, a improcedência é tão manifesta que autoriza ao magistrado, desde já, rejeitar liminarmente o pedido, sem que precise a existência de precedentes nesse sentido.

Não se significa que, com isso, haja total discricionariedade ou até arbitrariedades por parte do juiz. Justamente porque, a abertura para outras possibilidades na aplicação da

²³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 679/680.

improcedência liminar deve se pautar sempre nos princípios da eficiência, boa-fé, duração razoável do processo e do devido processo legal²³⁷.

Inclusive, a construção hermenêutica feita para viabilizar tais casos de manifesta improcedência é similar à que se faz com os embargos à execução de cunho manifestamente protelatório, por exemplo, que é uma hipótese amplamente reconhecida de improcedência liminar, prevista no art. 918, inciso III do CPC/2015.

Isto porque, como já demonstrado anteriormente, nesse caso de improcedência liminar, pode o juiz, de logo, rejeitá-los liminarmente, ante o seu “manifesto” caráter protelatório. É o que ocorre quando o juiz tem a convicção de que o embargante jamais poderá alcançar a vitória. O “manifestamente” protelatório demonstra senão uma impertinência macroscópica da pretensão do embargante, autorizando que o juiz que julgue o mérito da demanda antes mesmo de instaurado o contraditório²³⁸.

Esta linha de pensamento, inclusive, já foi adotada pós o Código de Processo Civil de 2015, na Lei 13.300/2016, que regulamenta o mandado de injunção. Nesta lei, há previsão expressa de possibilidade de uma sentença liminar de mérito no caso de “manifesta improcedência”, o que caracteriza uma forma de manifestação atípica desse instituto:

Art. 6, caput. A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

A todas as evidências, resta claro que é totalmente admissível a improcedência *prima facie* para os casos de improcedência macroscópica, alargando, ainda mais, as hipóteses de incidência do instituto, para além das fixadas no CPC/2015.

Ademais, na doutrina, já há quem entenda que o instituto da improcedência liminar do pedido não se limita às hipóteses previstas no art. 332 do CPC/2015, considerando-o um rol meramente exemplificativo. Nesse sentido, é o posicionamento de Rodolfo Kronemberger Hartman:

E, não menos importante, acredita-se que estas hipóteses no dispositivo (art. 332) sejam consideradas como um rol meramente exemplificativo, podendo a

²³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 680.

²³⁸ MELO, Pedro José Costa. **A improcedência *prima facie* das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 28. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

improcedência liminar ocorrer em outros casos por meio de uma interpretação analógica.²³⁹

Fabrizio Castagna Lunardi²⁴⁰, de igual modo, pactuou desse raciocínio, afirmando, ainda, que as ações manifestamente improcedentes não devem prosseguir - sob pena de ir de encontro aos princípios da boa-fé processual, efetividade, instrumentalidade e tempestividade da jurisdição -, bem como o mecanismo hábil para tanto deve ser a improcedência liminar do pedido.

Por sua vez, Fredie Didier Jr.²⁴¹ aborda a necessidade da ampliação das hipóteses de incidência do instituto da improcedência *prima facie*, para além das previstas no art. 332 do Código atual, uma vez que não há razões para aumentar injustificadamente o tempo de um processo que possui uma pretensão absurda, além dos custos e a prática de atos judiciais desnecessários.

Em sede judicial, ainda que de forma incipiente, existem alguns magistrados que vêm aplicando o entendimento de que a improcedência *prima facie* não pode ser interpretada exclusivamente à luz do CPC/2015, admitindo-se uma interpretação extensiva.

Por exemplo, no processo de n. 0001444-21.2014.8.26.053, que tramitou na Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, a sentença foi de improcedência liminar numa hipótese de manifesta improcedência da postulação autoral.

Tratava-se de uma ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da Claro S.A., em virtude do suposto mau funcionamento do serviço fornecido pela ré. O magistrado concluiu que, apesar dos argumentos autorais, não teria se caracterizado o dano moral subjetivo, por se tratar de um mero aborrecimento.

No caso esposado, da simples leitura da inicial, o juiz compreendeu que os fatos narrados na inicial, mesmo se existentes em sua inteireza não autorizavam a conclusão, no sentido de que a parte demandante tivesse efetivamente padecido de dor ou sofrimento tamanhos em sua esfera subjetiva, aptos a configurar dano moral indenizável.

Dessa forma, rejeitou liminarmente o pedido da parte autora, sob o argumento de improcedência manifesta. Pontue-se que, à época da prolação da supracitada sentença, estava em vigor o Código anterior. Portanto, o artigo que tratava da improcedência liminar de forma

²³⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 4. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2017. p. 277/279.

²⁴⁰ LUNARDI, Fabrizio Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.

²⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 698.

genérica no CPC/1973 era o 285-A, que não previa a hipótese utilizada pelo juiz de improcedência macroscópica. Isto, por si só, já demonstra que, desde àquele momento, havia uma necessidade de conjugar os princípios norteadores do processo (celeridade, economia processual etc.) com a ampliação do campo de atuação do instituto, consagrando-o para além das hipóteses legais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, na fase recursal, anulou a referida sentença²⁴², sob o argumento de que inexistia base para o julgamento liminar do mérito por manifesta improcedência, tal qual optado pela sentença apelada, bem como o litígio não envolvia discussão apenas sobre matéria de direito, devendo haver adequada exposição e valoração dos fatos.

Entende-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não agiu corretamente ao anular a sentença. Ao contrário, prestou um verdadeiro desserviço, indo de encontro à eficiência, celeridade e economia processual. Isto porque, em momento algum, no decorrer do acórdão, houve posicionamento no sentido de que, acaso houvesse a instrução probatória e o regular deslinde do feito, poderia o autor lograr êxito com sua demanda.

Ao contrário, a anulação, nesse caso, fez com que os autos retornassem ao juízo de primeiro grau, para que se tenha o processamento ordinário do feito em vão, haja vista que se alcançará, ao final, uma mesma conclusão: de improcedência do pedido. Isto porque, como acertadamente defendido na sentença, se tinha um caso de improcedência evidente que, apesar de não estar contemplado nas hipóteses legais, poderia ser, de logo, reconhecido.

A interrupção casual e temporária do serviço de telefonia trazida na hipótese daqueles autos, mesmo que comprovada, não ensejava indenização por danos morais, tal como pretendia a autora. Esse foi apenas um infortúnio causado a ela que, contudo, não tem aptidão para gerar a condenação à empresa ré por indenização em danos morais. Isto é, independentemente de estarem provados os fatos trazidos na causa de pedir, a conclusão seria a mesma que a alcançada no início do processo, porquanto configurada uma situação de mero aborrecimento.

Ademais, deve-se ainda dizer que no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido já com o advento do CPC/2015, afirmou-se a impossibilidade do art. 332 ser aplicado

²⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia. Apelação n. 00014442120148260538 SP 0001444-21.2014.8.26. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: Fabio Tabosa. Data de Julgamento: 29/11/2017. Data de Publicação: 06/12/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001444-21.2014&foroNumeroUnificado=0538&dePesquisaNuUnificado=0001444-21.2014.8.26.0538&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 26.02.2018.

sem a observância dos precedentes de tribunais hierarquicamente superiores ao órgão julgador e fora da situação adicional de pronunciamento imediato de mérito de reconhecimento da prescrição ou decadência. O que também se revela incorreto, uma vez que totalmente viável e necessário ampliar as suas hipóteses de incidência para casos de improcedência macroscópica, como era o do referido caso.

Em outro julgado mais recente, houve também aplicação do instituto da improcedência liminar, entendendo-se como meramente exemplificativo o rol do art. 332 do CPC/2015. Foi o que se deu no processo de n. 0016463-84.2016.4.01.3300, que tramitou na 22ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Seção Bahia.

Tratava-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal, por esta não proceder à correção monetária dos depósitos do FGTS por outro índice que não a TR. Pleiteava a parte autora que fosse o índice referido substituído pelo INPC ou IPCA, por exemplo.

O magistrado concluiu que, por se tratar de uma matéria unicamente de direito, ou seja, em que as provas documentais serviam para comprovar suficientemente os fatos alegados, o mérito já poderia ser julgado, já que possuía entendimento consolidado naquele juízo acerca da matéria. Assim sendo, rejeitou o pedido, de plano, sob o argumento de que a legislação de regência do FGTS adotou a TR como índice de correção monetária, somente cabendo ao Poder Judiciário alterá-la se fosse o caso de inconstitucionalidade, o que não se vislumbrou nos argumentos autorais. Após comunicada a parte ré, a sentença transitou em julgado, sem interposição de recurso por parte do demandante²⁴³.

Note-se que a sentença de improcedência liminar, nesse caso, não se baseou nas hipóteses previstas no art. 332, mas sim de improcedência macroscópica. O juízo já possuía um entendimento consolidado de improcedência sobre aquela matéria de direito e, por estarem os fatos devidamente comprovados, não havia razão para não se alcançar, de logo, o resultado final – que seria o mesmo acaso houvesse procedido ao regular processamento do feito.

Diante do exposto, bem se posicionou Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que é preciso uma melhor postura dos juízes, tribunais e até mesmo da doutrina, para afastar o formalismo desnecessário, para que, melhor e mais rápido, atender-se o direito fundamental de acesso à justiça²⁴⁴.

E é no intuito de proporcionar justiça, com base na proteção e cumprimento do direito o mais célere possível para a sociedade, que se sustenta o estudo aprofundado da improcedência

²⁴³ Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

²⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 123, p. 48, jun./2013.

liminar do pedido, para concluir que o art. 332 do CPC/2015 não pode ser interpretado literalmente.

7.2.1 A improcedência macroscópica

Como já visto, é preciso ampliar as hipóteses de incidência do instituto da improcedência *prima facie*, para além daquelas previstas no art. 332 do CPC/2015. Essa interpretação extensiva, em que pese totalmente necessária – uma vez que viabiliza uma melhor entrega da prestação jurisdicional -, traz algumas dificuldades de aplicação prática. Isto porque o rol do art. 332, tirando a hipótese de prescrição e decadência, está atrelado aos precedentes judiciais exclusivamente, dificultando que os operadores do direito procedam a uma análise mais abrangente acerca do campo de atuação da improcedência liminar.

Para classificar o rol de hipóteses do art. 332 como meramente exemplificativo e, assim, admitir também os casos de improcedência macroscópica, como ensejadora do julgamento de improcedência liminar, deve haver cuidado por parte do intérprete, sob pena de gerar uma instabilidade no sistema, através de uma flexibilização sem critério. Daí porque, propõe-se nesse trabalho justamente o contrário. Isto é, faz-se imprescindível, nesse momento do estudo, debruçar-se acerca do que seria uma improcedência macroscópica, a fim de nortear a atuação do intérprete legal, viabilizando-se a aplicação da técnica de aceleração de julgamento, de forma segura e com credibilidade.

E partindo da premissa de que se deve extrair o maior rendimento de cada processo, através de uma interpretação abrangente dos seus institutos de forma coerente, não há como atualmente deixar de disciplinar essa “válvula de escape”, baseada na improcedência macroscópica. Mesmo porque, a título de conhecimento, no anteprojeto do CPC/2015 havia previsão de uma hipótese aberta de aplicação do para os casos de pedido “manifestamente improcedente”, o que não prosperou na versão da redação final do art. 332 no CPC/2015²⁴⁵.

Dessa forma, esse trabalho alerta a necessidade da hipótese baseada no reconhecimento da improcedência macroscópica, como ensejadora também do julgamento de improcedência liminar, demonstrando a possibilidade de sua aplicação concreta. A aplicação do instituto, nesse caso, portanto, demanda a conjugação de critérios que serão a seguir estabelecidos. Tudo para

²⁴⁵ LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 436.

conferir segurança jurídica aos jurisdicionados e intérpretes da lei, promoção do caráter funcional e instrumental do processo e evitar o dispêndio inútil de demandas que, de antemão, já se sabe que serão julgadas improcedentes.

A improcedência macroscópica, como a expressão sugere, é um caso de evidente descabimento da pretensão deduzida em juízo. Ela se operaria em dois casos.

Primeiro caso. Premissas: (i) as alegações autorais trazidas na inicial foram devidamente comprovadas pela via documental; (ii) dispensa-se instrução probatória; (iii) a tese jurídica exposta pelo demandante não contraria nenhum precedente obrigatório, mas é evidentemente descabida. Examinadas essas questões, concluirá o magistrado que o quadro fático narrado na exordial o permite proferir uma solução segura de que a ação é improcedente, independentemente da existência de um precedente.

Observe que, nesse caso, as provas produzidas até então possuem fortíssima probabilidade de assegurar as alegações trazidas pelo autor e, portanto, provavelmente, não haveria impugnação acerca do quadro fático afirmado. Em razão disso, o magistrado procede à rejeição liminar do pedido com segurança, por entender que há ali uma situação de improcedência manifesta, independente da tese jurídica não contrariar um precedente firmado.

Segundo caso. Premissas: (i) as alegações do autor não foram provadas por ele documentalmente e, ainda que fossem, não serviriam para viabilizar o acolhimento do pedido por ele deduzido; (ii) a tese jurídica trazida não vai de encontro a nenhum precedente já existente, mas é francamente descabida. Verificados esses pontos, pode o magistrado, liminarmente, julgar improcedente o pedido, isto porque, em que pese provado ou não, o quadro fático apresentado não autoriza as conclusões jurídicas que deles se quer extrair, o que conduz ao reconhecimento de uma improcedência macroscópica.

Pontue-se que, em que pese o respeito ao sistema de precedentes, para configurar o julgamento liminar de improcedência em ambos os casos supracitados, prescinde-se a existência de entendimentos jurídicos consolidados tão fortes, para sustentar a aplicação dessa técnica de julgamento.

Lado outro, resta claro, também, que essas hipóteses de evidente improcedência subsidiam uma maximização do instituto de forma segura e coerente, uma vez que o entendimento alcançado pelo magistrado não seria uma manifestação de juízo *contrário* a nenhum precedente obrigatório. Esta interpretação é suficientemente equilibrada para

contemplar, ao mesmo tempo, a proteção da integridade da jurisprudência e a duração razoável dos processos²⁴⁶.

Seria o caso, por exemplo, de um magistrado que prolata sentenças de rejeição do pedido liminarmente, identificando a hipótese de manifesta improcedência de uma demanda judicial, após o assoberbamento de causas semelhantes que, em razão do volume, possibilitam a formação de um entendimento próprio, sem que necessite de um precedente obrigatório para se basear. Nesse sentido, já há posicionamento na doutrina, como o de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Da forma como ficou redigido o art. 332 no Novo CPC, será preciso aguardar alguma maturação do tema para se liberar o julgamento liminar de improcedência, no que se ganha em segurança jurídica, mas se perde em agilidade em tal espécie de julgamento. Acredito que poderia ter se chegado a um meio-termo, liberando os juízes de primeiro grau a tal espécie de julgamento enquanto ainda não consolidado o entendimento nos tribunais, sendo proibido o julgamento antecipaíssimo do mérito contra tal consolidação.²⁴⁷

Pode-se ter, ainda, um caso incomum e totalmente inovador no juízo, mas no qual, desde a propositura da inicial, o magistrado verifica a improcedência manifesta do pedido, diante dos fatos trazidos na causa de pedir, e que não autorizam a pretensão do autor – estejam tais fatos comprovados ou não.

Seriam estas as hipóteses de improcedência macroscópica a autorizar o julgamento de improcedência liminar.

7.2.2 Do procedimento nos casos de improcedência manifesta

Delimitado o significado da expressão improcedência macroscópica e indicadas em quais situações estaria ela caracterizada, deve-se analisar o rito procedimental a ser seguido na

²⁴⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As novidades do NCPC com relação à improcedência liminar do pedido (Art. 285-A do CPC/73, atual art. 332 do NCPC)**. In: FREIRE, Alexandre. **Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, p. 100.

²⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017, p. 623.

existência de uma fase recursal, superveniente ao julgamento, por meio de sentença, de improcedência liminar.

Prolatada a sentença de improcedência *prima facie*, havendo interposição de recurso por parte do demandante, o réu será citado para contrarrazoá-lo, sendo que as contrarrazões terão o conteúdo eminentemente de uma contestação, uma vez que será a primeira oportunidade de o réu se manifestar nos autos; nesse momento, deve o réu demonstrar o acerto da sentença prolatada.

Isto feito, no âmbito do segundo grau poderão advir as seguintes situações.

Primeira hipótese. Interposta a apelação, o autor sustenta que o acervo probatório produzido até então autorizaria uma conclusão de procedência do seu pedido, e não de improcedência, tal como reconhecido em sede de sentença. Note-se que, nessa primeira hipótese, tem-se um caso de prova pré-constituída, que enseja *duas* possibilidades de julgamentos no âmbito do tribunal. São elas: (i) a manutenção da sentença, confirmando-se o entendimento jurídico nela adotado, qual seja, de improcedência do pedido; ou (ii), reforma da sentença, por entender-se que o posicionamento jurídico adotado pelo juiz de primeiro grau está equivocada, de modo que o pedido será julgado procedente.

Ressalte-se que, mesmo havendo reforma da sentença para julgar o pedido autoral procedente, não há ofensa aos princípios e garantias constitucionais.

Quanto ao devido processo legal, não houve violação alguma, uma vez que a instauração da fase recursal cumpriu todos os requisitos necessários, qual seja, a viabilização do contraditório prévio – afinal, somente podem ser produzidos efeitos desfavoráveis ao réu, após ser citado -, o exame de admissibilidade da apelação e, somente após isso, o julgamento do mérito recursal.

De igual modo, também inexistente lesão ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que o tribunal apenas se manifestará sobre a causa depois de oportunizar a manifestação do réu, por meio das contrarrazões. Tem-se, apenas, um contraditório diferido para fase posterior ao sentenciamento.

Não há, também, ofensa ao duplo de jurisdição. Isto porque ele se configurou exatamente quando o tribunal exerceu a função de reexaminar a matéria decidida pela sentença de improcedência *prima facie*. Em outras palavras, havendo a improcedência liminar e, portanto, um julgamento *com* resolução do mérito, não há supressão de instância quando a demanda é novamente analisada pelo tribunal, em sede de apelação.

Segunda hipótese. O autor deduziu uma pretensão em juízo, contudo, não produziu provas dos fatos componentes da causa de pedir. Diante deste quadro, o magistrado, em sede

de sentença de improcedência *prima facie*, afirma que, ainda que comprovados os fatos narrados, o pedido seria julgado improcedente ante o evidente descabimento da demanda. Pois bem, com a interposição da apelação, o autor alega o equívoco da sentença, insistindo que o ordenamento jurídico pátrio tutela a sua pretensão. Dessa nova hipótese trazida ao estudo, surgem mais duas possibilidades de julgamento pelo tribunal.

A primeira consistiria no reconhecimento de que, ainda que o apelante provasse os fatos alegados por ele na inicial, haveria a improcedência do pedido. Por essa razão, culminar-se-ia na manutenção da sentença.

A segunda, e não menos importante, seria a hipótese de o tribunal constatar que, caso eventualmente provados pelo autor os fatos apresentados como causa de pedir, poderia haver procedência do pedido. Diante dela, impor-se-ia o retorno dos autos para o primeiro grau, anulando-se a sentença prolatada, para que haja o regular processamento do feito, inclusive, com a instrução probatória.

Diante do exposto, pode-se concluir que as opções de julgamentos advindas do tribunal são quatro. Em resumo: para o caso de haver prova pré-constituída dos fatos apresentados como causa de pedir, pode o tribunal manter a sentença de improcedência liminar do pedido ou reformá-la, julgando procedente o pedido; já para a hipótese de inexistência da comprovação dos fatos com base nos quais o pedido foi deduzido, poderia o tribunal manter a sentença de improcedência, por reconhecer que, independentemente de provas, é evidente a pretensão descabida ou, ainda, determinar a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, sob o argumento de que, provados os fatos sustentados pelo autor/apelante, poderia haver procedência do pedido.

Há de se ressaltar, por fim, que nos casos de improcedência liminar do pedido *parcial*, as impugnações do autor quanto à decisão judicial que rejeitou, de plano, determinado pedido, deverão ser feitas por meio do agravo de instrumento – recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias, como seria o caso –, aplicando-se, com as devidas adaptações, as hipóteses de desdobramentos no âmbito recursal já expostas.

8 CONCLUSÃO

Ao final do exposto, é possível apresentar as seguintes conclusões, sem prejuízo de demais ilações já expostas ao longo do texto:

a) O contexto sócio-político instaurado com o fim do último regime de exceção e a promulgação da Constituição de 1988, acentuou a percepção sobre a crise existente no Poder Judiciário, haja vista que as pessoas passaram a buscar um acesso à justiça mais efetivo. Em razão disso, foi necessário a quebra de paradigmas no ordenamento jurídico, destacando-se, reformas na legislação processual feitas com base nos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo.

b) O impasse na Justiça brasileira não encontra sede em apenas uma circunstância. São múltiplos os fatores que contribuem para o funcionamento deficitário da máquina judiciária. Um, em particular, destaca-se: a morosidade na solução dos litígios.

c) A citação é mera condição de eficácia para que, no processo, se possam ser produzidos efeitos negativos em face do réu. Dessa forma, a dispensa da citação é totalmente eficaz nos casos de sentenças de improcedência liminar, uma vez que são elas prolatadas a favor do réu, inexistindo violação ao princípio do contraditório ante a ausência de prejuízo.

d) O art. 285-A não criou o instituto da improcedência *prima facie*, uma vez que ele já existia no ordenamento jurídico de forma pontual, seja em dispositivos da própria lei processual codificada, seja em legislação extravagante.

e) A Lei 11.277/2006 conferiu à improcedência liminar do pedido uma feição genérica. A generalização do instituto adveio de uma necessidade de alargar a sua aplicação, ofertando maior racionalidade, celeridade e efetividade ao processo e à sociedade.

f) Na hipótese legal do art. 285-A, facultou-se ao magistrado rejeitar liminarmente o pedido quando a causa dispensasse instrução probatória, ou seja, o autor fizesse prova do seu direito unicamente pela via documental. Além disso, era preciso também cumprir o requisito de a causa *sub judice* ser análoga a outros casos de improcedência já prolatada pelo juízo, e não idênticos. A relação entre as causas se dava quanto a possibilidade de aplicar teses jurídicas similares.

g) Desde o Código de Processo Civil de 1973, fixou-se na jurisprudência a necessidade de alinhamento dos entendimentos adotados em sentenças de improcedência *prima facie* com os precedentes dos Tribunais Superiores, em prol da eficiência dos processos.

h) A norma extraível do 285-A do CPC/1973 era totalmente constitucional, não violando os princípios do devido processo legal, contraditório, isonomia, a segurança jurídica e o direito de ação.

i) No Código atual, improcedência liminar do pedido não serve apenas como técnica eficiente de julgamento, mas sobretudo, como mecanismo de uniformização dos entendimentos judiciais. Isto porque, ele está estruturado essencialmente com base no sistema de precedentes.

j) O art. 332 do CPC/2015 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 927, sob pena de ferir a harmonia da lei processual, dando coerência e consistência ao próprio sistema de precedentes.

k) De acordo com o CPC/2015 somente haverá sentença de improcedência liminar se, em qualquer das hipóteses de incidência listadas no art. 332, a causa dispensar a instrução probatória – pressuposto *geral* do instituto, previsto no caput do dispositivo.

l) A improcedência liminar do pedido deve ser aplicada sempre que possível, já que ela é salutar a todos os envolvidos. Por essa razão, não deve ser admitida uma interpretação literal desse instituto, com base nas hipóteses legais previstas no Código de Processo Civil de 2015. Maximiza-se a aplicação do instituto para admitir também os casos de *improcedência macroscópica*, uma vez que não há óbice algum para que o magistrado julgue, de logo, improcedente uma demanda que é manifestamente fadada ao fracasso. Ao contrário, só há vantagens com a maximização da aplicação desse instituto para além das hipóteses legais.

m) A improcedência macroscópica se configuraria em dois casos. O primeiro caso tem como premissas: (i) as alegações autorais trazidas na inicial foram devidamente comprovadas pela via documental; (ii) dispensa-se instrução probatória; (iii) a tese jurídica exposta pelo demandante não contraria nenhum precedente obrigatório, mas é evidentemente descabida. Examinadas essas questões, concluirá o magistrado que o quadro fático narrado na exordial o permite proferir uma solução segura de que a ação é improcedente, independentemente da existência de um precedente. O segundo tem como premissas: (i) as alegações do autor não foram provadas por ele documentalmente e, ainda que fossem, não serviriam para viabilizar o acolhimento do pedido por ele deduzido; (ii) a tese jurídica trazida não vai de encontro a nenhum precedente já existente, mas é francamente descabida. Verificados esses pontos, pode o magistrado, liminarmente, julgar improcedente o pedido, isto porque, em que pese provado ou não, o quadro fático apresentado não autoriza as conclusões jurídicas que deles se quer extrair, o que conduz ao reconhecimento de uma improcedência macroscópica.

n) As opções de julgamentos advindas do tribunal são quatro. Para o caso de haver (a) prova pré-constituída dos fatos apresentados como causa de pedir, (a.1) pode o tribunal manter a sentença de improcedência liminar do pedido ou (a.2) reformá-la, julgando procedente o pedido; já para a hipótese (b) de inexistência da comprovação dos fatos com base nos quais o pedido foi deduzido, (b.1) poderia o tribunal manter a sentença de improcedência, por reconhecer que, independentemente de provas, é evidente a pretensão descabida ou (b.2), ainda, determinar a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, sob o argumento de que, provados os fatos sustentados pelo autor/apelante, poderia haver procedência do pedido.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Julgamento liminar de mérito em caso de demandas repetitivas**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010. Orientador: Prof. Wilson Alves de Souza.

ARAGÃO, Ergas Dirceu Moniz de. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1995.

ARMELIN, Donald. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO**. Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, jul./2006.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 482.

ASSIS, Araken de. Nunciação de obra nova. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 30, v. 128, out./2005.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 31, n. 141, nov./2006.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do judiciário: a emenda constitucional n.45, de 2004. **Caderno Aslegis**, v. 8, n. 25, jan./abr. 2005.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 1921. Disponível em: <<http://www.calendario.cnt.br/ruibarbosa.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BASTOS, Antonio Adonias. **A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano de realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC: a terceira etapa da reforma**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1225227/MS (Direito processual civil. Recurso Especial. Ação revisional de contrato bancário. Sentença liminar de improcedência. Art. 285-a do CPC. Necessidade de conformidade com o entendimento do tribunal local e dos tribunais superiores). Ministro Relator: Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Brasília, DF, 12.06.2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002234470&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 26.02.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.1109398/MS (Direito processual civil. Improcedência *prima facie*. Art. 285-a do CPC. Entendimento do juízo sentenciante. dissidência relativa às instâncias superiores. Aplicação da nova técnica. Descabimento. Exegese teleológica). Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Brasília, DF, 06.06.2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802832871&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 26.02.2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil:** comentários sistemáticos às leis 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo.** Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, fev./2016.

CALAMENDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares.** Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A fase preliminar de procedimento da ação de improbidade administrativa.** In: OLIVEIRA, Alexandre Albagli. CHAVES, Cristiano. GHIGNONE, Luciano. **Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem a J. J. Calmon de Passos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, Gledson Marques de. A sentença liminar de improcedência, os requisitos para que seja proferida e os limites da apelação interposta contra ela. **Revista Dialética de Direito Processual.** São Paulo: Dialética, n. 46, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, out./dez., 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 42, 2006.

CHEIM, Flávio Jorge. **A improbidade Administrativa**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; FARIAS, Cristiano Chaves (coords.). **Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, jul./dez., 2003.

CÔRREA, Oscar Dias. Breves ponderações sobre a crise do Poder Judiciário. **Revista de Processo: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, abr./jun., 2000.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Interesse de agir na ação declaratória**. Curitiba: Juruá, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. Editora Revista dos Tribunais, ano 36, v. 198, ago./2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Dialética, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 39, 2006.

DIDIER JR. Fredie *et al*. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 16. ed. Editora JusPodvim, 2014, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2014, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 2.

DONOSO, Denis. Matéria controvertida unicamente de direito, casos idênticos, dispensa de citação e seus efeitos: primeiras impressões sobre a Lei 11.277/06. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 38, 2006.

FABRÍCIO, Adroaldo F. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1984, vol. 3

FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. **Revista de Processo**, ano 42, v. 271, p. 76, set./2017.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários à lei de improbidade administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 31, v. 141, nov./2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide**. In: FREIRE, Rodrigo da Cunha; CALDEIRA, Adriano (orgs.). **Terceira etapa da reforma do código de processo**

civil: estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado. Salvador: editora JusPodivm, 2007.

GIANESINI, Rita. **Ação de nunciação de obra nova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 28).

GONÇALVES JÚNIOR, Paulo Roberto. Sentença de improcedência liminar: constitucionalidade do artigo 285-A do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 43, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 1.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2017.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 11, n. 13, dez./2007.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **As novidades do NCPC com relação à improcedência liminar do pedido (Art. 285-A do CPC/73, atual art. 332 do NCPC)**. In: FREIRE, Alexandre. **Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Breve análise sobre alguns aspectos polêmicos da sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC). **Revista de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 41, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Resolução Liminar do Mérito. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 79, out./2009.

LUIZ, Fernando Vieira. **A força dos precedentes na improcedência liminar do pedido**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, fev./2007.

MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Os princípios de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy**. In: PEIXINHO, Manoel Messias. **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2001.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13. ed.. Atualizada até a Lei n. 11.441 de 04/01/2007. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil: artigos 294 ao 333**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, vol. 4.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à justiça e à educação popular em direitos fundamentais. **Direito Federal. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**. Ed. Impetus, ano 21, n. 70, abr./jun., 2002.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quato ao tema. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 136, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: RT, 2008, n. 3.7.1.

MELO, Pedro José Costa. **A improcedência *prima facie* das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, nov./2016.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. O princípio da duração razoável do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, jul./dez., 2010.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

MENEZES, Iure Pedroza. **Comentários às reformas do código de processo civil**. Recife: Editora Nossa Livraria 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, t. III.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969, t. I.

MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (Art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 144, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan. Direitos humanos e Constituição: o novo da EC 45/04. **Revista da PGE do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 29, n. 62, jul./2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed., 2007.

NASCIMENTO, Nara Dourado Vasconcelos. **O sistema brasileiro de precedentes pós-CPC/2015 e a relevância do voto vencido no julgamento colegiado**. 2017. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

NERY JR., Nelson. **Código de processo civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 16-17 ao art. 736.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev. e atual. até 17/02/2010. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo): aspectos normativos e pragmáticos. **Revista de Processo**, v. 137, 2006.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Da citação**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 12, n. 46, jun./1987.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Elias Cozzolino de. A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. MOUZALAS,

Rinaldo. SILVA, Beclaute Oliveira. MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, vol. 4.

PABST, Haroldo. **Natureza jurídica dos embargos do devedor**. São Paulo: RT, 1986.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. 3.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 3.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.102, 2001.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2002.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Reforma do CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; LIMA, Rodrigo da Cunha; MAZZEI, Rodrigo. **A reforma do CPC: Leis 11.287/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROQUE, André. **Improcedência liminar no novo CPC: mesmo nome, diferentes veículos**. Disponível em: <<https://www.jota.info/colunas/novo-cpc/improcedencia-liminar-no-novo-cpc-mesmo-nome-diferentes-veiculos-09052016>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Ações repetitivas e julgamento liminar (art. 285-A). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética Editora, n. 70, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 1, n. 44.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luis de Carvalho. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

SANTOS, Silas Silva. Improcedência liminar no novo código de processo civil: contraditório prévio para o autor? **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 40, v. 249, p. 189, nov./2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Direito do consumidor. Contratos de consumo. Telefonia. Apelação n. 00014442120148260538 SP 0001444-21.2014.8.26. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: Fabio Tabosa. Data de Julgamento: 29/11/2017. Data de Publicação: 06/12/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.c>

dLocal=-
&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001444-21.2014&foroNumeroUnificado=0538&dePesquisaNuUnificado=0001444-21.2014.8.26.0538&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>. Acesso em: 26.02.2018.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O poder judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. In: **Revista de Processo**: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, abr./jun., 2000.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante**: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

SILVA, Ticiano Alves e. **O contraditório na improcedência liminar do pedido do Novo CPC**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. MOUZALAS, Rinaldo. SILVA, Beclaute Oliveira. MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2015, vol. 4.

SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n.128, nov./2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença de mérito sem citação do réu. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética Editora, n. 41, 2006.

SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, jul./set., 2003.

TALAMINI, Eduardo. **A improcedência liminar do pedido no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JR., Humberto; Nunes, Dierle; Bahia, Alexandre Melo Franco; Pedron, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização (Lei 13.105, de 16.03.2015). 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 123, jun./2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VALES, Marcela Leila Rodrigues da Silva. Da evolução histórica do princípio da celeridade processual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, n. 1, v. 9, jan./jun., 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2007, v. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Distinção entre fato e questão de direito: reexame e valoração da prova no Recurso Especial. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, n. 43, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. São Paulo: RT, 2006.